

# DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Elaborada por  
**MARIA OLÍMPIA DA SILVA COSTA**

Sob a Orientação da Mestre Dra. Maria do Rosário Epifânio



**CATÓLICA PORTO**  
DIREITO

## AGRADECIMENTOS

À MESTRE Dra MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO,  
pela disponibilidade pessoal e funcional na elaboração desta dissertação.

À minha filha CATARINA,  
pela aceitação da ausência da mãe no curso desta etapa académica.

Ao meu marido CASTELA RIO,  
pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Aos meus pais MARIA DE LURDES E ANTÓNIO,  
pelo estímulo sempre dedicadamente transmitido.

A demais familiares,  
pelo carinho e presença.

Às minhas colegas e amigas CARLA GAMBOA e SUSANA SOUSA,  
pelo incentivo advindo do meio sócio profissional.

À minha amiga SUSANA SANTOS,  
pela ajuda no *design* gráfico.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

A - AUTOR

AC - ACÓRDÃO

ACS - ACÓRDÃOS

AC RC - ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE COIMBRA

AC RE – ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE ÉVORA

AC RG – ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

AC RL – ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA

AC RP – ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO

AC STJ – ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AC TC – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

AL – ALÍNEA

ALS - ALÍNEAS

ART - ARTIGO

ARTS - ARTIGOS

CC – CÓDIGO CIVIL

CIRE- CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

CIT - CITADO

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CSC - CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

CFR - CONFRONTAR

CPEREF - CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E DE FALÊNCIA

CRP - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CP - CÓDIGO PENAL

DL- DECRETO - LEI

ED - EDIÇÃO

ESP - ESPECIAL

L - LEI

LC - LEY CONCURSAL

LDA - LIMITADA

JAN - JANEIRO

MP - MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº - NÚMERO

NºS - NÚMEROS

PER - PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

PP - PÁGINAS

P.P. - PREVISTO E PUNIDO

ROA - REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SET - SETEMBRO

SEP - SEPARATA

SIREVE- SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL

SS - SEGUINTE

UCE - UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA

VOL - VOLUME

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema objeto desta dissertação deveu-se à conjugação do interesse por ela despertado durante dezoito anos do exercício da advocacia na área empresarial societária com a atualidade de tal temática numa época de persistente crise económico-financeira.

A contração significativa na obtenção do crédito bancário, com condições de financiamento muito restritivas aliadas ao aumento dos *spreads* das taxas de juro, têm restringido capitais dos diversos agentes económicos, quer sejam pessoas singulares quer sejam pessoas coletivas titulares ou não de empresas, limitando o investimento e, conseqüentemente, a produtividade.

Assim, as dificuldades de financiamento das empresas e das famílias portuguesas e o seu elevado grau de endividamento têm despoletado um elevado número de processos de insolvência, quer de pessoas coletivas quer de pessoas singulares.

O Direito da Insolvência constitui um setor normativo-jurídico relativo à insolvência e que incide, de uma forma global, sobre a situação do devedor insolvente, “os esquemas de preservação e de agressão patrimoniais, o reconhecimento e a graduação das dívidas, a execução patrimonial e o pagamento aos credores, eventuais esquemas de manutenção da capacidade produtiva do devedor, a própria situação do devedor insolvente”<sup>1</sup> enquanto processo especial autónomo, isto é, com a respetiva disciplina substantiva e processual regulada em diploma autónomo – o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas<sup>2</sup>.

Destarte, o Direito da Insolvência propõem-se, por um lado, tutelar a débil situação do devedor insolvente e, por outro, prover os credores de instrumentos que

---

<sup>1</sup>CORDEIRO, Introdução ao Direito da Insolvência, “O Direito”, 137, III, 2005, 467. Por outro lado, BRITO, Falências Internacionais. Algumas considerações a Propósito do Código da Insolvência..., *THEMIS* Revista da Faculdade de Direito da UNL, Almedina, ed, esp, Coimbra, 2005, 184. “Tendo em conta a natureza jurisdicional do instituto da falência, não pode o mesmo escapar a uma relação estreita entre o problema dos conflitos de leis e dos conflitos de jurisdições”.

<sup>2</sup>Aprovado pelo DL 53/2004, 18-03, e alterado pelo DL 200/2004, 18-08, pelo DL 76-A/2006, 29-03, pelo DL 282/2007, 07-08, pelo DL 116/2008, 04-07, pelo DL 185/2009, 12-08, pela Lei 16/2012, 20-04 e pela Lei 66-B/2012, 31-12 e DL 26/2015, 06-02. Doravante os preceitos desacompanhados da referência ao respetivo diploma legal são respeitantes ao CIRE, exceto se do contexto resultar o contrário.

possibilitem a satisfação dos seus direitos<sup>3</sup>. Passando o art 1º, na redação introduzida pela Lei 16/2012, de 20-04, a considerar como finalidade do processo de insolvência a “execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto pelos credores”(art 1º/1)<sup>4</sup>.

Neste trabalho abordar-se-á: I – Sobre a obrigação de apresentação à insolvência por parte do devedor: sua caracterização geral; a natureza do prazo estatuído no art 18º; as questões suscitadas pelo art 18º/2; o conceito de insolvência para efeitos do dever de apresentação, em especial a insolvência atual *versus* a insolvência iminente; o PER e o dever de apresentação à insolvência; II – Sobre o incumprimento do dever de apresentação à insolvência: sua caracterização geral; consequências da sua violação relevando o incidente de qualificação da insolvência, as presunções do art 186º/3, a exoneração do passivo restante e uma breve referência à relevância penal de conduta geradora de dever de apresentação à insolvência; III – A responsabilidade pelo pedido infundado de insolvência.

---

<sup>3</sup>LEITÃO, Direito da Insolvência, Almedina, 6ª ed, Coimbra, 2015, 16.

<sup>4</sup>CUNHA, Olavo, Providências Específicas do Plano de Recuperação de Sociedades, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, 110. “O processo de insolvência consiste nos atos processuais de declaração de insolvência, apreensão e execução universal dos bens do devedor e inicia-se, em regra, pela apresentação à insolvência ou é desencadeado por um credor”.

## **CAPÍTULO I. A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR**

### **1. Caracterização Geral**

O processo de insolvência tem o seu início com o pedido de declaração de insolvência, a que se referem os art<sup>os</sup> 18<sup>o</sup> ss<sup>5</sup>, podendo, desde logo, ser desencadeado pelo próprio devedor, o qual tem sempre o direito de se apresentar à insolvência, cabendo a este em primeiro lugar a legitimidade para apresentar o pedido. Caso o devedor seja incapaz, a legitimidade para apresentar o pedido cabe ao seu representante legal art 19<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>/1, b). Porém, se o devedor não for uma pessoa singular, a legitimidade incide sobre o órgão social<sup>6-7</sup> incumbido da sua administração ou sobre a entidade incumbida da administração ou liquidação do património em causa art 19<sup>o8</sup> e 6<sup>o</sup>/1 a) que para o efeito for competente art 6<sup>o</sup>/1 a);

Tem ainda legitimidade para requerer a insolvência do devedor, aqueles que forem legalmente responsáveis pelas suas dívidas art 6<sup>o</sup>/2, qualquer credor independentemente da natureza do seu crédito e o MP em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (art 20<sup>o</sup>/1<sup>9</sup>)<sup>10</sup>. Contudo, estes só podem requerer a insolvência se se verificar algum dos factos-índice elencados no art 20<sup>o</sup>/1, mais sendo necessário em termos gerais, que possuam interesse na respetiva declaração<sup>11</sup>. Relativamente aos

---

<sup>5</sup>LEITÃO, Direito..., cit, 127.

<sup>6</sup>Segundo o AC RG 26-09-2013 (CARVALHO GUERRA) “não havendo acordo entre os sócios gerentes de uma sociedade por quotas sobre a apresentação da sociedade à insolvência pode qualquer um deles decidir pela apresentação e fazê-lo em representação da sociedade.”

<sup>7</sup>CUNHA, Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, 5<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2015, 483. “As sociedades comerciais, como qualquer pessoa coletiva, atuam através dos respetivos órgãos”.

<sup>8</sup>MARTINS, Processo de Insolvência, Almedina, 3<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2014, 39. “Esta previsão, contida no art 19<sup>o</sup> assume especial destaque, em conjugação com o disposto no art 186<sup>o</sup>, para efeitos da qualificação da insolvência como culposa, ao estabelecer uma presunção de existência de culpa grave”

<sup>9</sup>EPIFÂNIO, Manual de Direito da Insolvência, Almedina, 6<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2015, 36. “Nos termos do art 20<sup>o</sup>/1, pode qualquer credor requerer a declaração de insolvência do devedor, ainda que o seu crédito seja condicional e qualquer que seja a sua natureza”. Segundo o AC STJ 29-03-2012 (FERNANDES DO VALE): “ao abrigo do n<sup>o</sup>1 do art 20<sup>o</sup>, o titular de crédito litigioso está legitimado para requerer a declaração de insolvência do respetivo devedor. No mesmo sentido, vejam-se os Acs RG 15-09-2011 (MANUEL BARGADO), 13-10-2011 (CONCEIÇÃO BUCHO), 08-05-2014 (JORGE TEIXEIRA) e, o AC RP 13-03-2014 (AMARAL FERREIRA), em sentido contrário, COSTEIRA, O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Revisitado, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas, n<sup>o</sup>6, 2010, 59-63. Na jurisprudência, AC RC 03-12-2009 (EMÍDIO COSTA).

<sup>10</sup>MARTINS, Processo..., cit, 114.

<sup>11</sup>LEITÃO, Direito...cit, 127.

devedores titulares de empresa<sup>12</sup> tal como é definida no art 5º<sup>13</sup> a lei estabelece uma presunção inilidível<sup>14</sup> *ex vi* art 18º/3 presumindo o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses da verificação do incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na al g) do nº1 do art 20º<sup>15</sup>.

Entende-se que a razão de se atribuir carácter inilidível à presunção tem por consequência não permitir ao devedor alegar factos demonstrativos do desconhecimento da situação de insolvência<sup>16</sup>, em determinados casos, sobre o devedor recai mesmo a obrigação de se apresentar à insolvência prevendo o art 18º/1 a regra da obrigatoriedade

---

<sup>12</sup>A jurisprudência diverge quanto a considerar se um sócio de uma sociedade é titular de empresa. Assim, no AC RG 30-04-2009 (RAQUEL REGO), refere que “empresa e pessoa coletiva são totalmente equiparáveis, pelo que o sócio de uma sociedade deve ser considerado titular de empresa, estando assim, obrigado à apresentação à insolvência dentro dos 30 dias à data em que teve conhecimento da situação de insolvência ou da data em que devesse conhecê-la”. Em sentido contrário, o AC RG 19-02-2013 (ROSA TCHING) “a definição de empresa dada pelo art 5º não é equiparável a pessoa coletiva” e o AC RG 25-09-2014 (HEITOR GONÇALVES): “o dever de apresentação à insolvência não impende sobre o sócio duma sociedade por quotas, porquanto o sócio não pode ser considerado titular da empresa (a titularidade da empresa é da própria sociedade, pessoa jurídica diversa dos seus sócios)”. Concordamos com esta última posição da jurisprudência.

Na doutrina, veja-se, para definição de empresa: VASCONCELOS, Direito Comercial, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2014, 96-97. “Empresa em sentido amplo abrange todo o projeto prosseguido através de uma atividade duradoura e finalisticamente determinada, de modo mais ou menos organizado e com a utilização dos meios necessários, pelo que a empresa não tem de ter um fim económico”. Empresa em sentido restrito tem um fim económico, pode ser comercial ou não. Todas as referências legais à empresa são feitas a empresas com fim económico e que atuam no mercado, por ex, art 5º”.

CORDEIRO, Direito Comercial, Almedina, 3ª ed, Coimbra, 2012, 322 – 323. “A empresa não é nem uma pessoa coletiva, nem um mero conjunto de elementos materiais, podendo ser considerada como um conjunto concatenado de meios materiais e humanos, dotados de uma especial organização e direção, de modo a desenvolver uma atividade segundo regras de racionalidade económica”.

ABREU, da Empresarialidade, Almedina, Coimbra, 1999, 304 ss. “Empresa em sentido objetivo é a unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a troca”.

Veja-se também por último ANTUNES, Engrácia, Direito das Sociedades, 4ª ed, Porto, 2013, 13-32. Distinguindo empresa individual de empresa coletiva.

<sup>13</sup>Vide AC RP 26-09-2011 (MENDES COELHO) e AC RL 14-04-2005 (FÁTIMA GALANTE).

<sup>14</sup>MACHADO, Baptista, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 22ª reimpressão, Coimbra, 2014, 111-112. Segundo este Autor as presunções *iuris et de iure* “são absolutas e irrefutáveis, não admitindo prova em contrário, o legislador supõe que o facto presumido acompanha sempre o facto que serve de base à presunção”.

Ver ainda, sobre presunções, LIMA/VARELA, CC Anotado, Vol I, 4ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, 312-313. “O art 349º CC estabelece a noção de presunções e o art 350º CC define o que são presunções legais. Neste caso estamos perante uma presunção inilidível ou *iuris et de jure* que não admite prova em contrário”.

<sup>15</sup>Veja-se, AC RL 12-05-2015 (ROQUE NOGUEIRA): “O principal objetivo do estabelecimento de factos presuntivos da insolvência é o de permitir aos legitimados o desencadeamento do processo, fundado na ocorrência de algum deles (art 3º/1)”.

<sup>16</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 190.

o devedor se apresentar à insolvência dentro do prazo<sup>17</sup> de 30 dias<sup>18-19</sup> seguintes a contar da data do conhecimento da situação de insolvência, conforme descrito no nº1 do art 3º, ou da data em que devesse conhecê-la<sup>20</sup>, com a exceção das pessoas singulares titulares de empresas (art 18º/2).

É entendido pela doutrina que o dever de conhecimento tem de ser analisado de acordo com a diligência de um bom pai de família (art 487º/2 CC) ou homem médio («*bonus paterfamilias*» na expressão clássica)<sup>21</sup>, considerando-se, o devedor médio colocado na situação concreta do agente<sup>22</sup>.

A declaração de insolvência está dependente desde logo da verificação do pressuposto objetivo insolvência<sup>23</sup> do devedor *ex vi* art 3º/1 que apresenta uma noção geral de insolvência que se preenche com a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas aplicável a qualquer sujeito passivo (art 2º)<sup>24</sup>.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, para efeitos da declaração de insolvência, não tem de abranger todas as obrigações do devedor, por poder respeitar a uma só dívida apenas se exigindo que essa dívida, pela sua dimensão quantitativa *a se* do passivo global do

---

<sup>17</sup>SERRA, I Jornadas de Direito Processual Civil, Olhares Transmontanos, a Projetada Reforma da Lei da Insolvência, Valpaços, 2011, 193-210. “Na L alemã, no §15a (1) da *Insolvenzordnung (InsO)*, o prazo para a apresentação à insolvência das sociedades e outras pessoas coletivas é, de até 3 semanas após o conhecimento da insolvência; - Na L francesa o prazo é de 45 dias após a cessação de pagamentos (art L631-4 do Code de Commerce); Já na L espanhola, o prazo é de 2 meses (Art 5.1 da LC, “*el deudor deberá solicitar la declaración de concurso dentro de los dos meses siguientes a la fecha em que hubiera conocido o debido conocer su estado de insolvencia*”. Contudo, para a L inglesa não existe prazo para apresentação à insolvência, sendo o devedor a decidir qual a medida mais adequada a adotar”.

<sup>18</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 187. “A redação atual do nº1 é a que lhe foi dada pela L 16/2012. A mudança consistiu, exclusivamente, na redução, para 30 dias, do prazo de apresentação, que originariamente estava fixado em 60 dias”.

<sup>19</sup>MARTINS, Processo..., cit, 113. “O prazo de 30 dias não tem, qualquer correspondência com a realidade económica e empresarial portuguesa. Se já ninguém cumprira os 60 dias, os 30 serão inexequíveis, sendo mais um prazo que raramente será cumprido”.

<sup>20</sup>EPIFÂNIO, Manual..., cit, 33.

<sup>21</sup>COSTA, Direito das Obrigações, Almedina, 12ª ed, Coimbra, 2014, 584. Entende este A. por critério de homem médio “não o puro cidadão comum, mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo em concreto”.

<sup>22</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 194.

<sup>23</sup>Vide, AC RC 26-10-2010 (JUDITE PIRES).

<sup>24</sup>EPIFÂNIO, Manual...cit, 22.

devedor, seja indiciadora da insatisfação da generalidade das suas obrigações ou compromissos<sup>25</sup>.

No direito progressivo a fonte próxima da norma estabelecida no art 18º/1 era o art 6º do CPEREF, sendo esta norma também aplicável aos devedores insolventes não titulares de empresas, por força do previsto no art 27º/2, também do CPEREF.

Diferentemente do CPEREF, o legislador do CIRE vigente, prevê um conjunto de consequências bastante onerosas que afetam o devedor incumpridor caso este omita o dever de apresentação à insolvência quando se encontra em tal situação.

## 2. NATUREZA DO PRAZO ESTATUÍDO NO ARTIGO 18º

Tem vindo a ser questionado quer pela doutrina quer pela jurisprudência a natureza do prazo previsto no art 18º/1 (30 dias).

De uma forma unânime a doutrina tem entendido que não se trata de um prazo de caducidade<sup>26</sup> - período de tempo em que o direito pode ser exercido, sob pena de se extinguir- *verbi gratiae*:

---

<sup>25</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 190: “Se um devedor celebrou e tem em curso 20 contratos de locação, que impõem prestações mensais, e deixa de pagar as de um, mantendo o pagamento das restantes, não se preenche a previsão do nº3 do art 18º. Se, porém, mantém o pagamento das rendas de um, mas deixa de pagar as dos outros, por mais de 3 meses, aí ocorre uma situação que obriga à apresentação”. Veja-se, AC RC 26-05-2009 (ISAÍAS PÁDUA): “O que releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações, que pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos”.

<sup>26</sup>A caducidade está prevista nos arts 328º a 333º CC. Pode distinguir-se entre caducidade em sentido restrito e em sentido amplo. Pela primeira, que é o alcance que o termo caducidade assume nos arts 328º ss, CC, “entende-se a cessação de um direito ou de uma situação jurídica, não retroativamente, em consequência do decurso de um prazo. Compreende a caducidade em sentido amplo a cessação não retroativa de um direito ou de uma situação jurídica, pela verificação de um facto jurídico *stricto sensu*”. COSTA, Direito das Obrigações..., cit, 1122.

Já CORDEIRO refere que “a caducidade em sentido estrito é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devem ser exercidas dentro de certo termo. Ultrapassado esse prazo sem que se verifique o seu exercício, há extinção”. Tratado de Direito Civil Português, Almedina, Coimbra, 2015, 207.

FERNANDES, Teoria Geral do Direito Civil, II, Universidade Católica Editora, 5ª ed, Lisboa, 2010, 705. “A caducidade, também dita preclusão, é o instituto pelo qual os direitos, que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo”.

i) LUÍS MARTINS refere que o CIRE não dispõe de norma semelhante à do art 6º do CPEREF conforme a qual «...», e com a redução de 60 para 30 dias do prazo ora do art 18º/1, o legislador teve, como único e fundamental objetivo, a materialização do dever de apresentação à insolvência que incide sobre o devedor, não se suspendendo este prazo nas férias judiciais pelo que não se trata de prazo de caducidade. Porém, se o devedor não se apresentar dentro do prazo de 30 dias, não fica desonerado desse dever, nem os credores ficam sem legitimidade para requerer a insolvência. Caso aquele prazo seja ultrapassado considera-se que o dever se encontra incumprido com as respetivas consequências que daí advierem<sup>27</sup>.

ii) MENEZES LEITÃO considera que estamos perante um prazo dilatatório (art 139º CPC), não se extinguindo o direito de o devedor praticar mais tarde a apresentação à insolvência, caso o prazo se encontre ultrapassado, apenas o sujeitando às consequências legais<sup>28</sup> do seu incumprimento.

iii) FERNANDES/LABAREDA defendem que o que motivou o legislador a definir um prazo para o dever de apresentação por parte do devedor foi a de proporcionar o quanto antes, a resolução da situação de acordo com os padrões legais, tendo em consideração que o seu protelamento poderá originar mais incómodos e perdas para o devedor. Assim, o decurso do prazo de apresentação não determina a cessação do dever de apresentação, continuando o insolvente com legitimidade para apresentação ulterior<sup>29</sup>. Contudo, se o prazo estiver ultrapassado, considera-se que o dever se encontra incumprido sujeitando-se o devedor às correspondentes consequências legais.

Quanto à jurisprudência na vigência do CPEREF e na vigência do CIRE:

i) Na vigência do CPEREF a jurisprudência tendia no sentido de considerar que a natureza do prazo fixado no art 6º era de caducidade, ou seja, decorrido o prazo de 60

---

<sup>27</sup>MARTINS, Processo..., cit, 114.

<sup>28</sup>LEITÃO, Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 8ª ed, Coimbra, 2015, 82-83. “Mais podendo, o devedor no caso de insolvência meramente iminente recorrer ao PER (arts 17º/A ss).

<sup>29</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 189.

dias subsequentes, à falta de cumprimento de uma das suas obrigações, nas circunstâncias descritas na al a) do nº1 do art 8º devia a empresa, requerer a sua declaração de falência<sup>30</sup>.

Porém, CARVALHO FERNANDES expressou o seu dissenso com a posição adotada no AC STJ de 15-11-1995, porquanto “o que preside ao previsto no art 6º CPEREF, quanto ao prazo aí fixado, não são, pois, os valores da certeza e da segurança mas o interesse dos credores, a quem importa que o processo se inicie com relativa brevidade sobre o momento da cessação de pagamentos, por tal constituir, em absoluto, uma garantia de mais provável cobrança dos seus créditos, que o protelamento da situação de falência, em regra, só afeta, pelo que faz mais sentido caracterizar um dever de apresentação no art 6º CPEREF do que um direito, mesmo na modalidade de poder-dever, como faz o AC citado já que o decurso do prazo sem que tenha sido requerida a falência ou a recuperação pelo próprio devedor não extingue o dever, nem lhe retira a faculdade de apresentação posterior<sup>31</sup>”.

ii) Já na vigência do CIRE, no sentido de que a natureza do prazo de 30 dias estatuído no art 18º/1 não é de caducidade, veja-se o AC RC de 26-05-2009 (ARTUR DIAS) com o sumário: - “O incumprimento do dever de apresentação à insolvência dentro do prazo estatuído no art 18º/1, não retira ao devedor legitimidade para se apresentar posteriormente. Assistindo, por maioria de razão, legitimidade ao devedor pessoa singular que não seja titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência, ou seja, sobre quem não incide dever de apresentação, para requerer a declaração da sua insolvência a todo o tempo, sem submissão a qualquer prazo. - A apresentação à insolvência configura-se, pois, não propriamente como um direito cujo não exercício em determinado prazo – nomeadamente no do previsto nº1 do art 18º ou no de seis meses previsto na al d) do nº1 do art 238º - determine a sua caducidade, mas antes, para todos os possíveis sujeitos passivos da declaração de insolvência (art 2º), com exceção das pessoas singulares não titulares de empresa na data da situação de insolvência, como um dever, cujo não cumprimento atempado acarreta sanções e, para os devedores pessoas

---

<sup>30</sup>Nesse sentido AC STJ 15-11-1995 (LOPES PINTO), AC RP 24-02-2003 (CAIMOTO JÁCOME).

<sup>31</sup>FERNANDES, Natureza do Prazo para o Insolvente Requerer a Falência, sep. Revista de Direito e Estudos Sociais, jan-set, 1997, ano XXXIX (XII da 2ª série), nºs 1-2-3, 261-264.

singulares não titulares de empresa na data da situação de insolvência, como um ónus cuja inobservância no prazo previsto no art 238º/1 d), reunidos os demais requisitos ali exigidos, importa perda do eventual benefício da exoneração do passivo restante”<sup>32</sup>.

Comungamos integralmente da posição atualmente adotada quer pela doutrina quer pela jurisprudência no sentido de não considerar a natureza do prazo previsto no nº1 do art 18º como sendo de caducidade, por esta significar perda de um direito, pelo decurso de um termo, perdendo o direito a sua existência, ora *in casu* estamos perante um dever de apresentação dentro de um determinado prazo fixado por lei (30 dias) e, caso o cumprimento desse dever seja omitido, considera-se que se encontra incumprido, por isso ficando o obrigado, sujeito às respetivas consequências legais.

Na nossa opinião: caso o art 18º/1 não contivesse o segmento «... dentro dos 30 dias seguintes ...», o devedor tinha que requerer a declaração da sua insolvência na data do conhecimento de tal situação ou na data em que devesse conhecê-la, vale dizer, no próprio dia da verificação da situação de insolvência tal como descrita no nº1 do art 3º.

Porém, como o cumprimento de um tal dever no próprio dia da sua verificação é objetivamente impossível pelo facto da apresentação à insolvência perpassar por Petição Inicial que tem de ser instruída probatoriamente ... (art 23º), optou o legislador por conceder ao devedor um período de tempo para poder cumprir formal e materialmente a obrigação legal de apresentação à insolvência, por não se afigurar como podendo ser de cumprimento instantâneo ao momento da consumação do dever.

Face a uma tal *ratio* claro está que à consumação do dever de apresentação à insolvência no próprio dia da verificação da situação objetiva de insolvência não se pode seguir, no mesmo, a possibilidade de consumação do incumprimento daquele dever, sob pena de o legislador exigir o impossível ao obrigado.

---

<sup>32</sup>Veja-se, ainda neste sentido, o AC STJ 14-11-2006 (BORGES SOEIRO): “Trata-se tão só de um prazo estabelecido como forma de concretizar o dever de apresentação à insolvência que impende sobre o devedor, o decurso deste prazo sem que tenha lugar tal apresentação nem sequer faz cessar o correspondente dever e, consequentemente, não retira legitimidade ao insolvente para a instauração da ação” e o AC RG 07-06-2006 (ROSA TCHING).

Assim, a função o segmento «... dentro dos 30 dias seguintes ...» é cindir no tempo a consumação do dever de apresentação da consumação do seu incumprimento, nessa medida, dilata no tempo o cumprimento do dever. Contudo, contrariamente ao Prof. MENEZES LEITÃO entendemos que não se trata de prazo dilatatório conforme esquema do art 139º CPC, tratando-se de termo suspensivo da consumação do incumprimento.

### **3. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA ESTATUIÇÃO DO ARTIGO 18º/2**

Refere este artigo que se excetuam da obrigatoriedade de apresentação à insolvência todos os devedores pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorrem em situação de insolvência<sup>33</sup>.

Desde logo, coloca-se a questão de saber se as pessoas singulares não titulares de empresa, não estando obrigadas ao dever de apresentação à insolvência na data em que incorram em situação de insolvência, podem sofrer consequências em virtude da mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que determinante de um agravamento da situação económica do insolvente (art 18º/2 em conjugação com o art 186º/5).

MENEZES LEITÃO entende que no caso de se tratar de pessoas singulares não titulares de empresa, portanto, desobrigadas por força do art 18º/2 do dever de apresentação, a mera omissão ou retardamento na apresentação à insolvência ainda que determinante de um agravamento na situação económica do insolvente, não poderá ser considerada culposa (art 186º/5). Podendo, contudo, a pessoa singular em algumas situações ter interesse na sua apresentação à insolvência, para obtenção da exoneração do passivo restante, arts 235º ss, ou a apresentação de um plano de pagamentos aos credores, nos termos dos arts 251º ss<sup>34</sup>.

FERNANDES/LABAREDA consideram que o nº5 do art 186º determina uma particularidade para o insolvente pessoa singular, não estando este obrigado a apresentar-

---

<sup>33</sup>A maioria da jurisprudência entende que a qualidade de sócio/gerente de uma sociedade é uma realidade distinta da de pessoa singular “titular de uma empresa” para efeitos do art 18º/2. Veja-se, AC RG 19-02-2013 (ROSA TCHING); AC RP 06-10-2009 (SÍLVIA PIRES).

<sup>34</sup>LEITÃO, Direito...cit, 138-139.

se à insolvência nos termos do art 18º/2, a insolvência não é considerada culposa em consequência da mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que determinante no agravamento da situação económica do insolvente<sup>35</sup>.

SOVERAL MARTINS precisa que, não abrangendo o art 18º/2 o dever de apresentação à insolvência das pessoas singulares não titulares de empresas, mesmo que estas não se apresentem ou se apresentem tardiamente à insolvência, ainda que esta omissão ou apresentação tardia seja determinante do agravamento da situação económica do insolvente a insolvência não poderá ser considerada culposa somente por esse facto (186º/5)<sup>36</sup>.

#### **4. O CONCEITO DE INSOLVÊNCIA PARA EFEITOS DO DEVER DE APRESENTAÇÃO**

##### **4.1. A Insolvência Atual**

Nos termos do artigo 3º/1 “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”<sup>37</sup>. Este artigo dá-nos uma definição geral de insolvência que se materializa com a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, aplicando-se a qualquer sujeito passivo do processo de insolvência, conforme art 2º/1<sup>38</sup>.

Portanto, a situação de insolvência atual corporiza-se quando “o devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. Estando aqui apenas incluídas as obrigações vencidas e não as vincendas, tendo o legislador CIRE substituído

---

<sup>35</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 682.

<sup>36</sup>MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 379.

<sup>37</sup>O nº1 do art 3º corresponde à noção de situação de insolvência que se encontrava prevista no direito pregresso no nº1 do art 3º (CPEREF). Aqui temos como grande fonte de inspiração mais uma vez a *Insolvenzordnung* alemã nos arts 17, 18, 19. A norma alemã prevê não uma noção de insolvência, mas um conceito indefinido e pouco preciso de incapacidade de cumprimento (*Zahlungsunfähigkeit*), que é genericamente preenchido pela referência á cessação de pagamentos pelo devedor. Ver, LEITÃO, Código...cit, 58. Por outro lado, o art 2º/2 da LC considera em estado de insolvência “*el deudor que no puede cumplir regularmente sus obligaciones exigibles*”.

<sup>38</sup>EPIFÂNIO, Manual... cit, 22.

a noção de obrigações exigíveis prevista no CPEREF pela noção de obrigações vencidas<sup>39</sup>.

A generalidade da doutrina e da jurisprudência<sup>40</sup> há muito que tem defendido que a impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor não tem de se aplicar a todas as obrigações deste. Podendo apenas estar em causa um único incumprimento desde que este tenha uma significativa expressão no passivo do devedor ou ainda que os factos adstritos ao incumprimento mostrem inequivocamente que o devedor se encontra impossibilitado de continuar a satisfazer pontualmente as suas obrigações<sup>41</sup>.

SOVERAL MARTINS refere que “não há impossibilidade se o devedor tem recursos para satisfazer as suas obrigações mas não o faz porque contesta a existência da obrigação”. Não se confundido na opinião deste Autor, a impossibilidade em causa com a impossibilidade objetiva que constitui causa de extinção das obrigações, conforme art 790º CC<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup>Para LEITÃO, “A questão de a obrigação estar ou não vencida não é relevante, uma vez que a insolvência acarreta a perda do benefício do prazo”. Código... cit, 58.

<sup>40</sup>Veja-se, AC RC 20-11-2007 (TELES PEREIRA): “Esta impossibilidade, enquanto pressuposto da situação de insolvência, não tem de se referir a todas as obrigações vencidas, podendo apenas referir-se à generalidade das obrigações vencidas”. Ainda, neste sentido, AC RL 13-07-2010 (MÁRCIA PORTELA): “estão em causa as obrigações que, pelo seu significado no âmbito da totalidade do passivo do devedor, ou tendo em conta, as circunstâncias em que ocorre o incumprimento, demonstram a incapacidade para o devedor, de continuar a cumprir a generalidade das suas responsabilidades”. Veja-se, ainda, AC RP de 26-10-2006 (AMARAL FERREIRA).

<sup>41</sup>COSTEIRA, *A Insolvência das Pessoas Coletivas*, Julgar, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 162; EPIFÂNIO, *Manual...*, cit, 22 “Fala numa dívida que pelo seu montante ou significado no âmbito do passivo do devedor seja reveladora da impossibilidade de cumprimento das suas obrigações”; ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol I, 9ª ed, Almedina, Coimbra, 2014, 135. “Exige que esteja em causa uma parte essencial das obrigações, tendo em conta o montante”;

ABREU/RAMOS, *Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios Controladores*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas nº3, Almedina, Coimbra, 2004, 28. Refere que “a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas não tem de corresponder à inferioridade do ativo em relação ao passivo, tem a ver com a falta de meios de pagamento e liquidez. Por ex, o devedor pode não conseguir pagar aos credores, mas ter no seu património valores superiores às dívidas que o oneram, ou seja, pode não ter dinheiro líquido”. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit, 85. “o que releva é a impossibilidade de satisfazer obrigações que, pela sua expressão no âmbito da totalidade do passivo do devedor, ou pelas circunstâncias que dão origem ao incumprimento, demonstrem a impossibilidade, para o devedor, de continuar a cumprir a generalidade das suas obrigações”. Também, em sintonia com estes Autores podemos ver, ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, vol II, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, 322 e ss e SOUSA MACEDO, *Manual de Direito das Falências*, vol I, Almedina, Coimbra, 1964, 257-258.

<sup>42</sup>MARTINS, *Soveral, Um Curso...*, cit, 24.

Concordamos inteiramente com ROSÁRIO EPIFÂNIO quando refere que o que aqui está em causa é “um conceito de solvabilidade”<sup>43</sup>. Podendo até, em certos casos, o passivo ser superior ao ativo mas não se verificar uma situação de insolvência, porque o devedor se socorre de financiamentos bancários, ou seja, recorre ao crédito para cumprir as suas obrigações. Também podem ocorrer casos em que o ativo seja superior ao passivo vencido e o devedor se encontra em situação de insolvência por impossibilidade de transformar o seu ativo líquido positivo em liquidez (em dinheiro) para cumprir as suas obrigações<sup>44</sup>.

Portanto, o conceito geral estatuído no art 3º/1 não tem como ponto de partida a referência ao ativo e ao passivo do devedor. Porém, o art 3º/2 considera que estando em causa “as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”<sup>45</sup> - aqui já releva a situação do passivo e do ativo<sup>46</sup>. Estando na opinião de alguns Autores as entidades referidas no nº2 do art 3º também sujeitas ao critério geral de noção de insolvência definido no art 3º/1<sup>47</sup>.

O legislador do CIRE previu no art 3º/3 regras especiais para reavaliação da situação, podendo, após aplicação dessas regras, chegar-se à conclusão de que o ativo é superior ao passivo.

---

<sup>43</sup>Do latim *solvens*, “que significa pagamento ou liquidação do que se deve; ato ou efeito de solver”. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea – Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, 3449.

<sup>44</sup>EPIFÂNIO, Manual...cit, 23. Veja-se, LEITÃO, Pressupostos da Declaração de Insolvência, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, 177.

<sup>45</sup>Vide, AC RE 07-03-2013 (ALEXANDRA SANTOS): “A relação entre o ativo e o passivo não se basta com qualquer défice do ativo. Exige-se uma desconformidade significativa, traduzida na superioridade manifesta, expressiva, do passivo sobre o ativo”.

<sup>46</sup>MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 26.

<sup>47</sup>Veja-se, LEITÃO, Pressupostos..., cit, 177, e EPIFÂNIO, Manual..., cit, 25, “a estes entes são aplicáveis alternativamente os dois conceitos de insolvência estatuídos nos nºs 1 e 2 do art 3º”. Cfr, AC RC 17-10-2006 (GARCIA CALEJO): “São dois os fundamentos para que se possa decretar a insolvência de um devedor, mas alternativos: que se verifique a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas; e que o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis (este em relação às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos) ”.

Segundo LEBRE DE FREITAS sendo a norma do art 3º/3 de cariz preventivo, é arriscada e coloca em causa questões de interpretação, pelo que usa a seguinte argumentação: i) a recorribilidade ao crédito, anteriormente consagrada no CPEREF de 1993, parece ter sido eliminada; ii) o previsto na al a) do nº3, do art 3º, é mal compreendido, porque não é uma exceção à regra do nº2, mas sim o seu desenvolvimento; iii) deve-se concretizar a definição de “responsabilidade ilimitada indireta da pessoa singular”<sup>48</sup>.

Assim, verificada a situação de insolvência, pode esta vir a ser impulsionada pelo próprio devedor, por qualquer credor, pelo MP ou por outro legitimado, nos termos dos arts 18º e 20º.

Porém, tendo em consideração a temática abordada nesta dissertação, encontrando-se o devedor numa situação de insolvência atual, conforme art 3º/1, tem este o dever de se apresentar à insolvência, conforme estatuído no art 18º. Caso o devedor seja titular de uma empresa, a lei presume de forma inilidível, ou seja, estamos perante uma presunção *iuris et de iure* o conhecimento da situação de insolvência passados pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de um dos factos-índice elencados na al g) do nº1 do art 20º<sup>49</sup>.

Agora questiona-se a partir de que momento se inicia a contagem do prazo para apresentação à insolvência? Entendemos que o prazo tem início a partir do instante em que se presume o conhecimento da situação da insolvência, embora seja difícil determinar concretamente o momento em que o devedor teve conhecimento da situação<sup>50</sup>.

Com efeito FERNANDES/LABAREDA entendem que “verificada a insusceptibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas art 3º/1, o devedor pessoa singular não titular de empresa tem duas alternativas ou toma o impulso processual de se apresentar à insolvência ou nada faz, deixando a situação decorrer colocando-se à mercê de credores

---

<sup>48</sup>FREITAS, Lebre, Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Insolvência, THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Almedina, ed, esp. Coimbra, 2005, 15-16.

<sup>49</sup>Vide, AC RP 12-11-2012 (FONTE RAMOS).

<sup>50</sup>Neste sentido, MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 56.

e outros legitimados quanto ao impulso processual; Mais, referindo que, do art 18º ficou camuflado o caráter geral/universal do dever de apresentação, pelo que:

*Primo* - como estatuído no nº2 do art 18º, este dever não se estende às pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa, na data em que incorram em situação de insolvência<sup>51</sup>.

*Secundo* - parecendo não existir dever de apresentação à insolvência quanto às pessoas coletivas e patrimónios autónomos, verificando-se, quanto a eles, superioridade manifesta do passivo sobre o ativo, desde que se mantenha, a suscetibilidade de cumprimento regular e atempado da generalidade das obrigações<sup>52</sup>.

#### **4.2. A Insolvência Iminente**

O legislador atendeu às apreensões da coletividade jurídica em geral e dos agentes económicos em especial de procurar “resolver” a situação de insolvência com menor dano possível para os credores do devedor. Nesse sentido, era fundamental procurar antecipar o momento de declaração de insolvência sempre que a mesma seja, de acordo com as circunstâncias concretas, inevitável num curto prazo, evitando que aquele operador económico continue no tráfico jurídico e possa vir a prejudicar um maior número de credores<sup>53</sup> face ao agravar acelerado da sua situação económica. Deste modo, consagrou a insolvência iminente como fundamento (pressuposto objetivo cuja verificação constitui condição *sine qua non* do desencadeamento do regime que consagra<sup>54</sup>) da abertura do processo de insolvência, equiparando-a, para esse efeito, ao conceito geral de insolvência atual<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup>Segundo o AC RC 26-05-2009 (ARTUR DIAS), “o devedor pessoa singular que não seja titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência, sobre quem não recai aquele dever de apresentação, mantém legitimidade para requerer a declaração da sua insolvência a todo o tempo, sem sujeição a qualquer prazo”.

<sup>52</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 189.

<sup>53</sup>Neste sentido, ver ponto 3 do preâmbulo do Decreto (cfr SERRA), A falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, 239.

<sup>54</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 85.

<sup>55</sup>FERREIRA, Requicha, Direito da Insolvência, Estudos Coordenação, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, 302.

Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos como o alemão<sup>56</sup> (inspirador do nº4 do art 3º) e o espanhol,<sup>57</sup> o ordenamento jurídico português não define insolvência iminente<sup>58</sup> limitando-se o legislador limita-se a equiparar à situação de insolvência atual a situação de insolvência iminente, desde que o devedor se tenha apresentado à insolvência (art 3º/4).

Tem-se vindo a questionar na doutrina se sobre o devedor impende um dever de apresentação à insolvência no caso de insolvência iminente<sup>59</sup>.

Segundo ROSÁRIO EPIFÂNIO estamos perante uma norma pouco elucidativa o que pode ser muito perigoso, “não contendo qualquer critério auxiliar de interpretação (art 9º CC) do sentido e alcance da insolvência iminente. O pedido de insolvência pode transformar-se numa fuga para a insolvência como forma de evitar indesejáveis ações executivas individuais<sup>60</sup>”.

Já MENEZES LEITÃO entende que, face ao art 18º/1, esse dever de apresentação à insolvência só aparece quando constatada a insolvência efetiva, “relevando a insolvência iminente apenas para permitir a apresentação antecipada do devedor”<sup>61</sup>.

Porém, FERNANDES/LABAREDA defendem que existe dever de apresentação quando o devedor se encontra numa situação de insolvência meramente iminente, devendo nesse caso promover o impulso processual, “aferindo-se a iminência em função de causas que levem a admitir, com toda a probabilidade, a verificação da insuficiência do ativo para a satisfação do passivo, segundo um critério de normalidade”<sup>62</sup>.

---

<sup>56</sup>EPIFÂNIO, A Crise da Empresa no Direito Português, Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal, Saraiva, 2014, 382. “De acordo com a lei alemã a insolvência iminente consiste na probabilidade de o devedor não cumprir as suas obrigações atuais, no momento em que se vençam (18/2 InsO).

<sup>57</sup>No art 3º 2ª parte da LC auxilia o intérprete ao definir a insolvência iminente. “*Se encuentra en estado de insolvencia inminente el deudor que prevea que no podrá cumplir regular y puntualmente sus obligaciones*”.

<sup>58</sup>FERREIRA, Requicha, Direito da Insolvência..., cit, 302.

<sup>59</sup>Segundo o AC RL 25-06-2009 (CARLA MENDES): “A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível (devendo ter-se em conta a expectativa do homem médio face à evolução normal da situação do devedor).

<sup>60</sup>EPIFÂNIO, Manual..., cit, 25.

<sup>61</sup>LEITÃO, Código... cit, 58-59.

<sup>62</sup>FERNANDES/LABAREDA, Estudos Sobre Insolvência, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2011, 68.

A doutrina germânica<sup>63</sup> tem entendido que, decisiva para esta aferição, é pois a projeção da sua capacidade de pagamento num determinado espaço temporal, devendo concluir-se que a probabilidade de incumprimento é mais forte do que a sua não verificação.

Segundo SOVERAL MARTINS quando se fala de insolvência iminente é porque já estamos perante uma “ameaça”. Contudo, na opinião deste Autor não é suficiente o temor ou o receio por parte do devedor. É imprescindível que se esteja perante uma possibilidade objetiva. Sendo preciso fazer um “juízo de prognose”, podendo ser ajudado pela realização de um trabalho sobre a situação líquida, no sentido de liquidez do devedor. Mais, devendo-se indagar qual a possibilidade de o devedor não cumprir as obrigações vencidas e as obrigações atuais não vencidas na data em que se vencerem. Sendo expectável que tal venha a suceder, então, segundo este Autor já se está perante uma situação de insolvência iminente.

Este Autor entende que não há dever de apresentação à insolvência por parte do devedor quando este se encontra em situação de insolvência iminente. A situação relevante é apenas a do art 3º/1 (a da insolvência atual); Contudo, apesar do nº4 do art 3º equiparar a insolvência iminente à insolvência atual, não é suficiente segundo este Autor, dizendo que o art 18º/1 apenas remete para o art 3º/1<sup>64</sup>.

Na nossa opinião, a equiparação da «insolvência meramente iminente» à «insolvência atual» constitui, para o sujeito passivo da situação de insolvência, apenas um direito de apresentação à insolvência que tem as mesmas consequências que a apresentação à insolvência no caso do dever de apresentação.

Não configura um dever de apresentação à insolvência, porquanto o art 3º/4 efetiva apenas uma equiparação de consequências sem estipular dever de apresentação no local próprio, ora o art 18º/1 refere apenas o art 3º/1.

---

<sup>63</sup>“Designadamente, *Breuer, Wolfgang, Insolvenzrecht. Eine Einführung, 2. Auflage, Verlag C.H. Beck, Munchen, 2003, 52 ss*”, *apud* EPIFÂNIO, *Manual...*, cit, 26.

<sup>64</sup>MARTINS, Soveral, *Um Curso...*, cit, 29-30.

## 5. O PER E O DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

A doutrina tem vindo a questionar se o legislador deveria ter previsto uma norma suspendendo o prazo para o dever de apresentação à insolvência nos casos em que o devedor recorre ao Processo Especial de Revitalização<sup>65</sup>.

Para CATARINA SERRA não se vê razão para que o legislador devesse ter previsto uma norma suspendendo o prazo para cumprimento do dever de apresentação à insolvência quando o devedor recorre ao PER<sup>66</sup>.

Na opinião de FÁTIMA REIS SILVA deve-se colocar de parte a hipótese de apresentação à insolvência por parte do devedor em situação de insolvência atual ou mesmo iminente, quando tenha iniciado um PER, uma vez que não faz qualquer sentido que um mesmo devedor inicie um PER e se apresente à insolvência.

Assim, na opinião desta Autora parece claro que se o devedor já tiver sido declarado insolvente não pode recorrer ao PER. Dizendo até que este poderá ser fundamento para indeferimento liminar do procedimento quando seja do conhecimento do juiz<sup>67</sup>.

No entendimento de FERNANDES/LABAREDA, “devendo o devedor tomar o impulso processual quando se encontre em situação de insolvência iminente e esteja legalmente obrigado a apresentar-se, esse dever cumpre-se se, apoiado por credores, o devedor desencadeia o processo de revitalização, como é sua faculdade. Também, em caso de uma situação de insolvência atual, o dever de apresentação à insolvência paralisa, se estiver em curso um PER, suspendendo-se o prazo de apresentação à insolvência<sup>68</sup>.”

---

<sup>65</sup>O Processo Especial de Revitalização foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da reforma levada a cabo pela L 16/2012, de 20 de abril e foi alterado pelo art 4º do DL 26/2015, de 6 de fevereiro, doravante abreviadamente PER. Sobre o PER ver EPIFÂNIO, O Processo Especial de Revitalização, Almedina, Coimbra, 2015.

<sup>66</sup>SERRA, A Revitalização, A designação e o Misterioso Objeto Designado, I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, 93.

<sup>67</sup>SILVA, Reis, Insolvência e Consequências da sua Declaração, Ação de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, 65-89.

<sup>68</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 86.

Porém, a solução adotada por estes Autores pressupõe a existência de dever de apresentação à insolvência em caso de insolvência iminente. Como anteriormente referido não podemos concordar com esta posição.

SOVERAL MARTINS entende que em regra verificando-se o dever de apresentação à insolvência por parte do devedor, o PER não suspende o prazo estatuído no art 18º/1 para apresentação. Apenas se suspendendo este dever de apresentação caso a insolvência atual tenha sido constatada no decurso ou pendência de um PER. Apoiando-se no disposto no art 17º G e, em especial, no seu nº3<sup>69</sup>.

Concluindo, concordamos com a posição adotada por FÁTIMA REIS SILVA, ou seja, encontrando-se o devedor num PER (após o deferimento de abertura), verificando-se insolvência atual ou mesmo iminente, o devedor deverá ficar desobrigado do dever de apresentação à insolvência, sob pena de se precluir o efeito almejado pelo PER, de proporcionar a revitalização dos devedores, evitando o desaparecimento de agentes económicos<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup>MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 57.

<sup>70</sup>SILVA, Reis, Insolvência e Consequências da sua Declaração, Ação de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, 2014, 65-89.

## CAPÍTULO II. INCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

### 1. Caraterização Geral

O incumprimento da obrigação de apresentação à insolvência<sup>71</sup> por parte dos administradores e gerentes poderá fazê-los incorrer na obrigação de indemnizar.

Ora, sobre os administradores e gerentes de uma sociedade<sup>72</sup> incidem deveres, relativos às suas funções que sendo incumpridos dão origem à sua responsabilização.

O art 72º/1 CSC consagra em moldes gerais a responsabilidade dos administradores, podendo considerar-se que os administradores são responsáveis, para com a sociedade, por violações de deveres específicos<sup>73</sup>, contratuais ou legais<sup>74</sup>. Estando contidos nesta norma os requisitos da responsabilidade civil por factos ilícitos<sup>75</sup>.

Ora, o incumprimento da obrigação de apresentação à insolvência é considerado por alguma doutrina e jurisprudência como fundamento de responsabilidade civil delitual perante os credores (art 189º/2 e)), uma vez que ocorre a violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios (art 483º/1 CC)<sup>76-77</sup>. O insolvente e os seus

---

<sup>71</sup>AC RC 13-11-2012 (ARTUR DIAS): “Não cumpriu o dever de apresentação à insolvência a devedora que encerrou a única loja/estabelecimento comercial em Fevereiro de 2010, por não conseguir suportar o valor mensal das rendas com os proveitos que dela auferia; guardou as mercadorias em armazém, alienando-as em abril de 2011; e foi declarada insolvente por sentença de 22-07-2011, em processo instaurado por um credor em 17-06-2011”.

<sup>72</sup>ABREU, Curso de Direito Comercial, Vol. II, Almedina, 5ª ed, Coimbra, 2015, 19. “O vocábulo sociedade é utilizado na linguagem jurídica para designar atos jurídicos e entidades. O art 980º CC oferece-nos uma noção de contrato de sociedade”.

<sup>73</sup>COSTA, Direito das Obrigações..., cit, 540. “Deriva, «máxime», da violação de deveres jurídicos gerais, isto é, de deveres de conduta impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos, ou até da prática de certos atos que, embora lícitos, produzem dano a outrem”.

<sup>74</sup>CORDEIRO, Direito das Sociedades I Parte Geral, Almedina, 3ª ed, Coimbra, 2015, 998.

<sup>75</sup>ABREU, Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades, Almedina, 2ª ed, Coimbra, 2010, 7.

<sup>76</sup>LEITÃO, Pressupostos..., cit, 175-186.

<sup>77</sup>AC RP 13-06-2013 (FREITAS VIEIRA): “A responsabilização dos gerentes da sociedade nos termos do art 78º CSC está dependente da verificação, para além dos requisitos específicos ali previstos, dos requisitos da responsabilidade civil delitual constantes dos arts 483º ss CC, não sendo, por isso, de considerar qualquer presunção de culpa, seja por referência ao disposto no art 799º/1, CC, seja por referência ao nº1 do art 72º CSC que foi excluído na remissão feita para este preceito pelo nº5 daquele art 78º. A responsabilização dos sócios gerentes de sociedade por quotas nos termos do art 78º/1 CSC, por referência à violação do disposto no art 18º, para além da alegação e prova dos factos que evidenciem a existência de uma situação de insolvência e da violação do dever de apresentação imposto por este último preceito, pressupõe que seja alegado e comprovado que dessa omissão resultaram danos para a sociedade, em termos de permitir estabelecer um nexo causal entre os danos e a omissão de apresentação à insolvência. Tendo a sentença

administradores,<sup>78</sup> de direito<sup>79</sup> ou de facto,<sup>80-81</sup> incorrem assim solidariamente na obrigação de indemnizar os danos sofridos pelos credores, em consequência do atraso na apresentação à insolvência<sup>82</sup>.

Segundo LUÍS MARTINS, “para que os administradores e gerentes sejam considerados civilmente responsáveis pelo facto de não terem apresentado a sociedade à insolvência, devem estar preenchidos os pressupostos do art 483º CC<sup>83</sup>”.

Em caso de violação do dever de apresentação à insolvência, o devedor não só vê prejudicada a faculdade de manter os poderes de administração da massa insolvente, como faz funcionar sobre (contra) ele uma presunção, inilidível, de culpa grave, nos termos e para os efeitos (respetivamente) dos arts 224º e 186º/3<sup>84</sup>.

---

condenatória responsabilizado os réus, enquanto sócios gerentes, com fundamento no disposto no art 78º/1 CSC, por referência à violação dos deveres impostos pelo art 18º/1 e pelo art 35º CSC”.

<sup>78</sup>CORDEIRO, Direito das Sociedades II, Almedina, Coimbra, 2014, 994. Refere que, “a lei contempla uma expressa previsão de responsabilidade para com os credores sociais. Nos termos do art 78º CSC: Os gerentes, administradores, ou diretores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.”

<sup>79</sup>ANTUNES, Engrácia, os Grupos de Sociedades, Almedina, 2ª ed, Coimbra, 2002, 79. “Muitas vezes os administradores de direito são meros “testas-de-ferro” atuando por conta dos verdadeiros gestores, por essa razão também, os legisladores europeus vêm crescentemente procurando remediar os abusos daqui resultantes através do conceito “de administrador de facto” (*dirigeant de fait* em França, *maître d’affaire* na Bélgica, *shadow director* em Inglaterra, ou *Hintermann* na Suíça)”.

<sup>80</sup>ABREU, Responsabilidade... cit, 101. Para este autor “é administrador de facto (em sentido amplo) quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente), funções próprias de administrador de direito da sociedade”. “Esta noção não vale em toda a sua compreensão e, sobretudo, extensão para efeitos de vinculação da sociedade”.

<sup>81</sup>COSTA, Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, nº2, Almedina, Coimbra, 2006, 27-43. “No que respeita ao regime jurídico propriamente dito, o administrador de facto legitimado equipara-se ao administrador de direito no conjunto de direitos e deveres inerentes à administração gestionária da sociedade (*rectius*, empresa social) e às disciplinas respetivas – entre as quais se destacam a responsabilidade orgânico-funcional de carácter societário prevista nos arts 72º a 79º CSC”.

<sup>82</sup>Neste sentido, LEITÃO, Direito..., cit, 129. “Haverá, no entanto, que distinguir em relação aos danos a indemnizar entre os créditos já constituídos no momento em que a apresentação deveria ter sido efetuada e os créditos que se constituíram após essa data”. Apoiando-se na doutrina alemã, designadamente em *Heyer, Hans-Ulrich, Einführung in das Insolvenzrecht, Oldenburg, Carl von Ossietzky Universität, 2005, 7, apud: EPIFÂNIO, Manual..., cit, 34.*

<sup>83</sup>MARTINS, Processo..., cit, 41. – “A ilicitude do facto gerador de responsabilidade civil, que, consiste na violação, por ação ou omissão, de qualquer dever que impenda sobre os administradores e gerentes;- A culpa, que é igualmente essencial, embora no caso da responsabilidade para com a sociedade a mesma se presuma, pelo que, verificando-se os restantes pressupostos, caberá ao administrador e gerente provar que procedeu sem culpa;- A existência de um dano, sem o qual não haverá lugar à responsabilidade civil;- A existência de um nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, que é igualmente impreterível”.

<sup>84</sup>MARTINS, Processo..., cit, 42.

## 2. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

### 2.1. Noção

Uma das grandes novidades introduzidas pelo CIRE consiste no incidente de qualificação da insolvência, inspirado na congénere Lei espanhola (arts 163-175 da LC)<sup>85</sup> que tem na *calificación del concurso* o recorte processual incidental cujo objeto é a apreciação da existência de atuação culposa na génese da insolvência<sup>86</sup>.

Um dos principais objetivos do legislador foi o de conseguir obter uma maior eficiência na responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores<sup>87</sup>.

O incidente de qualificação da insolvência (de abertura eventual<sup>88</sup>) destina-se a qualificar a insolvência como culposa ou como fortuita (art 185º)<sup>89</sup>. No art 186º/1 a lei define apenas a insolvência como culposa, nada prevendo quanto à definição de insolvência fortuita<sup>90</sup>.

---

<sup>85</sup>EPIFÂNIO, A Crise da Empresa..., cit, 389.

<sup>86</sup>EPIFÂNIO, A Crise da Empresa..., cit, 389; BRANCO, Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva) Almedina, 2ª ed, Coimbra, 2015, 26. “Aprovada pela L 22/2003, de 09-07, entrou em vigor em 01-09-2004. O insólito do início de vigência quase simultânea da LC e do CIRE nos dois países vizinhos teve como contraponto um período de *vacatio legis* bem mais dilatado da solução castelhana.”

<sup>87</sup>MARTINS, Processo..., cit, 29.

<sup>88</sup>EPIFÂNIO, El Incidente de Calificación de la Insolvencia, in: “Revista de de Derecho Concursal Y Paraconcursal”, nº18, 2013, La Ley, Madrid, 420. “*El incidente de calificación tiene carácter eventual, desde la modificación legislativa introducida por la Ley nº16/2012, de 20 de abril, pudiendo ser abierto en la propia sentencia que declara la insolvencia, o más tarde, y discurre conectado al proceso principal.*”

<sup>89</sup>AC RC 07-02-2012 (HENRIQUE ANTUNES): “A impossibilidade de o devedor solver os seus compromissos, o que caracteriza o estado de insolvência, pode ser meramente casual, ou fortuita e culposa, *lato sensu* (art 185º). A insolvência é culposa quando esse estado tiver criado ou agravado em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência art 186º/1. A qualificação da insolvência como culposa reclama, portanto, uma conduta ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores”.

<sup>90</sup>EPIFÂNIO, Manual..., cit, 128. “A insolvência pode ser considerada fortuita quando, apesar da violação do dever de apresentação à insolvência e do dever de depositar as contas na conservatória, ficar provado que a impossibilidade de cumprimento se deveu à insolvência de outra sociedade, sua devedora”.

A insolvência é culposa quando a situação é criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto<sup>91</sup>, nos três anos<sup>92</sup> anteriores ao início do processo de insolvência (art 186º/1).

Do atual sistema legislativo resulta que nem sempre será aberto o incidente de qualificação de insolvência<sup>93-94</sup> estando o mesmo dependente da oficiosidade do juiz, na fase da sentença de declaração de insolvência<sup>95</sup>, ou de uma iniciativa do administrador da insolvência ou de qualquer interessado, até 15 dias após a assembleia de apreciação de relatório<sup>96</sup>.

O art 186º/1 define a insolvência como culposa<sup>97</sup>, aplicando-se a todos os devedores quer sejam pessoas singulares quer sejam pessoas coletivas.

---

<sup>91</sup>AC STJ 11-12-2012 (ALBERTINA PEDROSO): “Com a utilização da expressão administradores de direito ou de facto, o legislador não visa excluir das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência os administradores de direito que não exerçam as funções de facto, mas estender tal qualificação também aos administradores de facto, ou seja, às pessoas que praticam atos de administração sem que se encontrem legalmente nomeados como titulares do cargo que exercem”.

<sup>92</sup>FRADA, A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência, ROA, ano 66, Lisboa, 2006, 690-691. Defende que “este prazo é de conhecimento oficioso pelo juiz”.

<sup>93</sup>AC RL 23-06-2015 (CRISTINA COELHO): “A declaração de abertura ou não do referido incidente releva para a qualificação da insolvência no caso de vir a ser declarado aberto o incidente, o mesmo prossegue, como limitado, como acontecia anteriormente; se não tiver sido declarado aberto, o juiz, no despacho em que declara o encerramento do processo, declara também, o carácter fortuito da insolvência”.

<sup>94</sup>O incidente de qualificação pode ser pleno arts 188º e 189º ou limitado art 191º. É na decisão de abertura do incidente que o juiz fixa o seu carácter. Porém, um incidente de qualificação que se iniciou como pleno pode, em certos casos, continuar como limitado (art 235º/5) e vice-versa, um incidente de qualificação que se iniciou como limitado, pode, por vezes, prosseguir como pleno (art 39º/4). AC RC 10-03-2015 (CATARINA GONÇALVES).

<sup>95</sup>MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 364. “Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, o juiz declara aberto o incidente com carácter pleno ou limitado art 36º/1 i)”.

<sup>96</sup>LEITÃO, Adelaide, Insolvência Culposa e Responsabilidade dos Administradores na Lei 16/2012, de abril, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, 269-283. “No sistema anterior, independentemente da existência dos referidos elementos, o juiz oficiosamente declarava sempre aberto o respetivo incidente”.

<sup>97</sup>AC RL 26-04-2012 (EZAGUY MARTINS): “No art 186º/1, fixa-se uma noção geral da insolvência culposa, limitada às situações de dolo ou culpa grave, que vale indistintamente para qualquer insolvente. Exige-se, para a qualificação da insolvência como culposa, nos quadros desse nº1, não apenas uma conduta dolosa ou com culpa grave do devedor e seus administradores, mas também um nexo de causalidade entre essa conduta e a situação de insolvência, consistente na contribuição desse comportamento para a criação ou agravamento da situação de insolvência”. AC RL 18-04-2013 (JORGE LEAL): “Enuncia, em cláusula geral os elementos constitutivos da situação de insolvência culposa”.

PINTO OLIVEIRA entende que o art 186º/1 diferencia quatro requisitos de aplicação da cláusula geral de insolvência culposa aos administradores de direito ou de facto das sociedades comerciais:

- i) Só se aplica em casos de atuação dos administradores, da sociedade;
- ii) A atuação dos administradores tem de ser ilícita ou seja, desconforme com os fins do dever de administrar descritos no art 64º CSC;
- iii) A atuação tem de ser dolosa ou com culpa grave (em relação aos casos em que a conduta do administrador seja ilícita, por conflitar com deveres de cuidado do art 64º/1 a) CSC, o art 186º/1, exige culpa grave);
- iv) Deve existir um nexo causal entre a atuação ilícita dos administradores e a “criação” ou o “agravamento” da insolvência.

O art 186º/1 prevê ainda um limite temporal, ou seja, a atuação ilícita do administrador, de direito ou de facto, só releva para efeitos da qualificação da insolvência como culposa desde que essa atuação ou omissão tenha sido cometida ou omitida, nos três anos anteriores ao processo de insolvência<sup>98</sup>.

## **2.2. As Presunções do art 186º/3**

Quanto ao conceito normativo culpa grave, o 186º/3 enuncia os factos base da presunção<sup>99</sup> de culpa grave dos administradores de direito ou de facto.

Por exemplo, os números e alíneas do art 186º operam articulada ou conjuntamente: verificado o facto incumprimento de requerer declaração de insolvência, o art 186º/3, presume a culpa grave do administrador de direito ou de facto do devedor que não seja uma pessoa singular, tendo o incumprimento ocorrido nos 3 anos

---

<sup>98</sup>OLIVEIRA, Responsabilidade Civil dos Administradores pela Insolvência Culposa, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, Almedina, Coimbra, 2015, 195-256.

<sup>99</sup>MACHADO, Baptista, Introdução ao Direito..., cit, 111-112. “As presunções são, conforme dispõe o art 349º CC as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. O art 350º/1 CC mais refere que “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”.

anteriores ao início do processo de insolvência, esta qualifica-se de culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação daquele<sup>100</sup>.

Segundo PINTO OLIVEIRA, o nº1 do art 186º consagra um tipo de ilícito primário e o nº3 um tipo de ilícito secundário. Enunciando o nº1 do art 186º os requisitos da qualificação da insolvência como culposa e o nº3 uma presunção de preenchimento desses requisitos do nº1<sup>101</sup>.

A quase unanimidade da doutrina defende que as situações elencadas no art 186º/3 têm a natureza de presunções *iuris tantum*<sup>102</sup>, ilidíveis, mediante prova do contrário.

Cabendo a quem alega os factos o dever de demonstrar o nexo de causalidade<sup>103</sup> que levou ao surgimento ou à agravação da insolvência<sup>104</sup>, tratando-se apenas de uma presunção de culpa grave, em consequência da atuação dos seus administradores de direito ou de facto, além do mais exigindo-se que a insolvência tenha sido causada ou agravada por essa atuação, nos termos do art 186º/1. Neste sentido, FERNANDES/LABAREDA, MENEZES LEITÃO, ROSÁRIO EPIFÂNIO e SOVERAL MARTINS<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup>A título de exemplo de violação do dever de apresentação à insolvência nos termos do art 186º/3, a) indicamos o AC RC 13-11-2012 (ARTUR DIAS), no qual foi proferido que “não cumpriu o dever de apresentação à insolvência a devedora que encerrou a única loja/estabelecimento comercial em fevereiro de 2010, por não conseguir suportar o valor mensal das rendas com os proveitos que dela auferia; guardou as mercadorias em armazém, alienando-as em abril de 2011”, claramente aqui foi ultrapassado o prazo previsto no art 18º/1 de 30 dias.

<sup>101</sup>OLIVEIRA, a Responsabilidade..., cit, 203.

<sup>102</sup>Segundo BAPTISTA MACHADO, as presunções *iuris tantum*, “são aquelas que podem ser ilididas mediante prova em contrário (cedem perante a prova do contrário, isto é, a prova de que o facto presumido não acompanhou o facto que serve de base à presunção legal), é o caso das presunções previstas no nº3 do art 186º. Introdução ao Direito...cit, 111-112.

Segundo ESTRELA DE OLIVEIRA as presunções previstas do nº3 do art 186º diferenciam-se das presunções elencadas no nº2, “porque não só admitem prova em contrário, mas também porque apenas preenchem um dos requisitos do conceito geral do nº1 do art 186º a culpa grave”. Insolvência e Consequências...cit, 121.

<sup>103</sup>O nexo de causalidade entre o facto e o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e da obrigação de indemnizar dos arts 483º e 563º CC.

<sup>104</sup>MAGALHÃES, Carina, Incidente de Qualificação da Insolvência, Estudos de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, 119-120.

<sup>105</sup>LEITÃO, Direito..., cit, 253; FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 681; EPIFÂNIO, Manual..., cit, 133 e MARTINS, Soveral, Um Curso..., cit, 378-379.

Sendo a ausência da expressão ou advérbio “*sempre*” que se encontra presente nas presunções do nº2 do art 186º, como refere ROSÁRIO EPIFÂNIO e CARVALHO FERNANDES que lhes permite sustentar esta posição<sup>106-107</sup>.

A jurisprudência maioritária encontra-se em perfeita sintonia com a quase unanimidade da doutrina, considerando que o art 186º/3, contém presunções *iuris tantum*, de culpa grave, não se presumindo os restantes requisitos do nº1 do art 186º, para que a insolvência seja qualificada como culposa, exige-se ainda, o nexos de causalidade entre o comportamento por ação ou omissão dos administradores de direito ou de facto e a criação ou agravamento da situação de insolvência, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência<sup>108</sup>.

Porém, CATARINA SERRA e uma parte minoritária da jurisprudência entendem que as presunções do art 186º/3 são verdadeiras presunções relativas de insolvência culposa ou de culpa na insolvência, sob pena de se esvaziarem de utilidade estas presunções<sup>109</sup>. Defendendo que caso os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja pessoa singular, incumpram o dever de requerer a declaração de insolvência a que estavam obrigados, por força do art 18º/1, em conjugação com o art 186º/3 a), presume-se a insolvência culposa<sup>110</sup>.

Concordamos com a posição assumida pela doutrina praticamente unânime e pela maioria da jurisprudência quando consideram que se presume a culpa grave no art 186º/3 verificado um dos factos típicos dentre os elencados nas suas alíneas, presumindo o corpo

---

<sup>106</sup>EPIFÂNIO, Manual..., cit, 133.

<sup>107</sup>FERNANDES, A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor, *THEMIS*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Almedina, ed, esp, Coimbra, 2005, 81-104.

<sup>108</sup>Neste sentido AC STJ 16-09-2014 (CATARINA GONÇALVES): “o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência apenas permite presumir – ao abrigo do disposto no art 186º/3, a) – a existência de culpa grave; para que esse incumprimento possa determinar a qualificação da insolvência como culposa é necessário ainda que se demonstre que o incumprimento desse dever criou ou agravou a situação de insolvência”; Entre outros, AC STJ 06-10-2011 (SERRA BAPTISTA), ACs RG 06-03-2012 e de 24-04-2012 (EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA AZEVEDO), 30-04-2015 (MARIA LUÍSA RAMOS) e de 12-07-2011 (CONCEIÇÃO BUCHO), ACs RL 22-01-2008 (GRAÇA AMARAL), 21-04-2009 (SÍLVIA PERES), 26-04-2012 (EZAGUY MARTINS), ACs RP 11-11-2010 (TERESA SANTOS), 05-06-2012 (PINTO DOS SANTOS), 28-09-2010 (FERNANDO SAMÓES), ACs RC 08-02-2011 (BEÇA PEREIRA), 28-05-2013 (MOREIRA DO CARMO).

<sup>109</sup>SERRA, O Regime Português da Insolvência, Almedina, 5ª ed, Coimbra, 2012, 141.

<sup>110</sup>Neste sentido AC TC 13-11-2007 (SOUSA RIBEIRO), ACs RC 22-05-2012 (BARATEIRO MARTINS), 26-01-2010 (CARLOS MOREIRA), ACs RP 22-05-2007 (MÁRIO CRUZ), 24-09-2007 e 17-11-2008 (SOUSA LAMEIRA), 05-02-2009 (ESPIRITO SANTO), ACs RL 14-12-2010 e de 17-01-2012 (ESPIRITO SANTO).

do art 186º a culpa grave que é um dos requisitos da decretação da insolvência como culposa conforme 186º/1. Sendo ainda necessário provar onexo causal entre a atuação ou omissão com culpa grave presumida dos administradores, de direito ou de facto, em conjugação com a criação ou agravamento da situação de insolvência, desde que os factos que lhe dão origem não tenham ocorrido há mais de três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Para FERNANDES/LABAREDA<sup>111</sup>, a circunstância do nº5 do art 186º afastar no caso de pessoa singular não obrigada à apresentação à insolvência, “a presunção a relevância das situações nele previstas para qualificar a insolvência como culposa e não excluir apenas a presunção – a de culpa grave – estabelecida na al a) do nº3, como numa primeira análise se poderia acolher, implica que a qualificação da insolvência como culposa ou fortuita tem aqui de ser feita em função da noção geral contida no nº1 e das presunções do nº2 do art 186º, considerando as situações do caso concreto”<sup>112</sup>.

### 3. A Exoneração do Passivo Restante

A exoneração do passivo restante é um instituto<sup>113</sup> dos insolventes pessoas singulares, (pessoas físicas, *natürliche Person* na terminologia alemã) titulares ou não de uma empresa, e independentemente da sua dimensão<sup>114</sup>, encontrando-se tratado nos arts 235º a 249º. Sendo uma medida de proteção do devedor<sup>115</sup> e um dos efeitos eventuais da declaração de insolvência.

Trata-se de uma solução inspirada no princípio do *fresh start*<sup>116</sup> para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, largamente difundido nos

---

<sup>111</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 682.

<sup>112</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 682.

<sup>113</sup>FERREIRA, a Exoneração do Passivo Restante, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, 9. “Foi uma das principais alterações legislativas introduzidas com a aprovação do CIRE “O aparecimento deste instituto – inspirado em modelos históricos de origem norte-americana”.

<sup>114</sup>EPIFÂNIO, os Credores e o Processo de Insolvência, Estudos em Homenagem ao Prof Dr Heinrich Ewald Horster, Almedina, Coimbra, 2012, 704.

<sup>115</sup>Cfr, CRISTAS, Exoneração do Devedor Pelo Passivo Restante, *THEMIS* revista da Faculdade de Direito da UNL, Novo Direito da Insolvência, Ano 6, VI, ed, esp, 2005, 167.

<sup>116</sup>Veja-se o ponto 45 do Preâmbulo do DL 53/2004, de 18-03.

Estados Unidos, e acolhido e incorporado na legislação alemã (inspiradora da nossa lei)<sup>117</sup>.

A lei prevê que o pedido de exoneração possa ser liminarmente indeferido se se verificar uma das causas elencadas na norma do art 238º/1<sup>118</sup>.

Tendo em conta o tema abordado neste trabalho, deter-nos-emos apenas na norma da al d) do nº1 do art 238º, atenta a problemática que se tem gerado quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Para que ocorra indeferimento liminar, é necessário que se verifiquem 3 requisitos (embora pela negativa) de cuja verificação depende a exoneração do passivo restante, a saber: i) O incumprimento do dever de apresentação à insolvência (estando ou não obrigado a se apresentar); ii) Com prejuízo em qualquer dos casos para os credores; iii) Sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica (conhecimento ou o desconhecimento com culpa grave)<sup>119</sup>.

Quanto ao primeiro requisito, existe um enquadramento diverso conforme se trate de um devedor titular (ou não) de uma empresa.

No caso de o devedor ser uma pessoa singular titular de uma empresa<sup>120</sup> tem, nos termos do art 18º o dever de se apresentar à insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº1, do art 3º, ou

---

<sup>117</sup>SERRA, o Regime..., cit, 154-155. “É um regime novo, tributário da ideia de *fresh start*. Corresponde à *discharge* da lei norte-americana (BC), à *Restschuldbefreiung* da lei alemã (cfr ...286 a 303 da InsO) e ainda à *esdebitazione*, introduzida na lei italiana pela reforma de 2005 (cfr nova redação dos arts 142º, 143º e 144º da LF. As origens do instituto encontram-se, porém, no Direito inglês, sendo aí que se encontra a primeira referência à *discharge* – num estatuto de 1705. Sendo a intenção da lei a de libertar o devedor das suas obrigações, realizar uma espécie de azzeramento da sua posição passiva, para que, depois de “aprendida a lição”, ele possa retomar a sua vida e, se for caso disso, o exercício da sua atividade económica ou empresarial”.

<sup>118</sup>SERRA, o Regime..., cit, 159. “As causas previstas no art 238º/1, impossibilitam que se fale com propriedade em indeferimento liminar (quase todas elas implicam a produção de prova e obrigam a uma apreciação de mérito por parte do juiz”.

<sup>119</sup>AC RC 08-05-2012 (CARVALHO MARTINS): “Os requisitos do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, previstos na 2ª parte da al d) do nº1, do art 238, são cumulativos”.

<sup>120</sup>O art 5º define a noção de empresa. SERRA, o Regime... cit, 35, “este conceito de empresa torna-se relevante se tiver personalidade jurídica ou autonomia patrimonial, pois, no caso contrário, independentemente da existência de uma empresa, assim considerada para efeitos do CIRE, a declaração de insolvência recai sobre o seu titular”.

à data em que devesse conhecê-la<sup>121</sup>. Se, pelo contrário, o insolvente pessoa singular não for titular de qualquer empresa, então sobre o mesmo impende um mero ónus de apresentação, nos termos previstos na al d) do n°1 do art 238º<sup>122</sup>.

A jurisprudência maioritária tem entendido que o incumprimento do dever de apresentação à insolvência não é, *ipso facto*, causa imediata de prejuízos para os credores. Ou seja, não constitui, por si só, presunção de prejuízo para os credores – nos termos do art 238º, n°1, al d), exigindo-se que os prejuízos que para os credores advêm da demora na apresentação à insolvência sejam significativos e além disso que sejam concretamente demonstrados pelo administrador da insolvência e pelos credores do insolvente a quem compete o ónus de prova desse efetivo prejuízo<sup>123</sup>.

Já uma parte ínfima da jurisprudência tem entendido que, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido, uma vez incumprido pelo insolvente o dever de apresentação no prazo estipulado na lei e estando cumpridos os restantes requisitos.

Aqui competindo ao insolvente alegar e provar que esse incumprimento do prazo não teve nenhuma repercussão na sua situação económica/financeira<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup>FERREIRA, a Exoneração..., cit, 46.

<sup>122</sup>LOBO, Exoneração do Passivo Restante e Causas de Indeferimento Liminar do Despacho Inicial, I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, Almedina, Coimbra, 2014, 257-271.

<sup>123</sup>Neste sentido, ACs STJ 03-11-2011 (PRAZERES BELEZA); 24-01-2012 (FONSECA RAMOS); 19-04-2012 (OLIVEIRA VASCONCELOS); 19-06-2012 (NOGUEIRA ROQUE); 14-02-2013 (HÉLDER ROQUE); 22-03-2011 e 21-03-2013 (MARTINS DE SOUSA); 21-01-2014 (PAULO SÁ); 27-03-2014 (ORLANDO AFONSO): “A apresentação do requerente à insolvência depois dos seis meses previstos no art 238º/1 d) não constitui fundamento bastante para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo. Não há prejuízo automático que decorra do retardamento na apresentação da insolvência ... – A existência de prejuízos decorrentes de qualquer apresentação tardia tem de ser demonstrada pelos credores ou pelo administrador de insolvência, nos termos do disposto no art 342º/2, CC”. Ver ainda, ACS: AC RP 25-10-2012 (JOSÉ FERRAZ); ACs RL 04-10-2011 (MARIA JOÃO AREIAS); 03-10-2013 (TIBÉRIO SILVA); 20-02-14 e 05-03-2015 (JORGE LEAL): “A omissão da apresentação à insolvência no prazo de seis meses após a verificação dessa situação (de insolvência) expõe o devedor à possibilidade de lhe ser liminarmente denegado o benefício de exoneração do passivo restante, se adicionalmente se provar que com isso causou prejuízo aos credores e que sabia, ou não podia ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica (al d) do n°1, do art 238º. O ónus da prova desses factos, impeditivos do direito do devedor à pretendida exoneração e fundamentadores do indeferimento liminar dessa pretensão, não recai sobre o devedor mas sobre os credores ou o administrador de insolvência, sem prejuízo do conhecimento officioso que deles tenha o juiz. O simples alongamento da situação de mora no cumprimento das obrigações não basta para dar por corporizado o prejuízo relevante para os efeitos previstos na al d) do n°1, do art 238º”, e AC RC 20-06-2012 (SÍLVIA PERES).

<sup>124</sup>Neste sentido, AC RE 18-10-2012 (CANELAS BRÁS).

#### **4. RELEVÂNCIA PENAL DE CONDUTA GERADORA DE DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA – BREVE REFERÊNCIA**

Como a compreensão sistémica dos crimes de insolvência dolosa do art 227º e de insolvência negligente do art 228º foram objeto de estudos monográficos bem como das anotações no passado recente de CAEIRO<sup>125</sup>, ALBUQUERQUE<sup>126</sup>, PEREIRA/LAFAYETTE<sup>127</sup> e GARCIA/RIO<sup>128</sup> nos respetivos Códigos Penais, congruentemente com a limitação do objeto desta dissertação importa salientar que:

O incumprimento doloso ou negligente do dever de apresentação à insolvência não constitui de *per si* crime de insolvência dolosa do art 227º/1 a) b) c) d), nem o crime de insolvência negligente do art 228º/1 a), todos do CP, sob pena de violação do princípio da fragmentariedade ou subsidiariedade do Direito Penal do art 18º da CRP<sup>129</sup>.

É que, só algumas das condutas geradoras de situação de insolvência são suscetíveis de responsabilidade criminal quando subsumíveis a uma das hipóteses típicas do art 227º/1 a) b) c) d) de insolvência dolosa e do art 228º/1 a) de insolvência negligente já que a hipótese do art 228º/1 b), todos do CP, é inaplicável desde a eliminação da distinção processo de recuperação/processo de insolvência pelo DL 53/2004, de 18-03<sup>130</sup>.

A relevância jus civil das condutas previstas nas alíneas dos n.ºs 2 e 3 do art 186º não importa de *per si* uma imediata relevância jus criminal de todas elas porque só as condutas previstas no art 186º/2 a) são subsumíveis diretamente no art 227º/1 a) CP como insolvência dolosa e só as condutas previstas no art 186º/2 g) são subsumíveis no art 228º/1 a) do CP como insolvência negligente.

---

<sup>125</sup>COMENTÁRIO Conimbricense Código Penal, II, Coimbra Editora, 1999, 402-447.

<sup>126</sup>ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal, UCE, Lisboa, 2008, 625-632.

<sup>127</sup>PEREIRA/LAFAYETTE, Código Penal Anotado e Comentado, Quid Juris, Lisboa, 2008, 604-611.

<sup>128</sup>GARCIA/RIO, Código Penal Parte Geral e Parte Especial, Almedina, 2ª ed, Coimbra, 2015, 1005-1011.

<sup>129</sup>MIRANDA/MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª ed, Coimbra Editora, 2010, 310-404. “Este preceito contém as mais importantes regras e os mais relevantes princípios que integram o denominado regime material dos direitos, liberdades e garantias”.

<sup>130</sup>ALBUQUERQUE, Comentário..., cit, 629-630. GARCIA/RIO, Código..., cit, 1009.

Enquanto a incriminação de condutas no art 227º/1 a) b) c) CP constitui crime de dano, a incriminação de condutas no art 227º/1 d) CP constitui crime de perigo abstrato e a incriminação de condutas no art 228º/1 a) constitui crime negligente seja por negligência consciente do art 15º/a ou negligência inconsciente do art 15º/b todos do CP, que poderá ser grosseira ou não.

Porém, o agente só é criminalmente punido no caso da verificação do resultado insolvência objeto de decretação judicial que é «condição objetiva de punibilidade» para se evitar inoportunidade da intervenção penal no caso de o devedor a final poder lograr excecionalmente a satisfação dos seus credores com o património ainda disponível.

Agente dos crimes de insolvência dolosa e de insolvência negligente não pode ser uma pessoa coletiva ou entidade equiparada porque os crimes p.p. pelos arts 227º e 228º CP não constam do catálogo legal do art 11º/2 CP por se incriminarem condutas de pessoa física contra pessoa coletiva ou entidade equiparada para tutela do bem jurídico que é o «segmento dos direitos patrimoniais do credor perante o património do devedor»<sup>131</sup>.

Agente dos crimes de insolvência dolosa ou de insolvência negligente só pode ser: *primo*, devedor pessoa singular ou pessoa física pelo que se trata de crime específico próprio; *secondo*, «o terceiro que praticar algum dos factos descritos no nº1 do art 227º, com conhecimento do devedor ou em benefício deste». *tertio*, «quem tiver exercido de facto a respetiva gestão ou direção efetiva ...», hipóteses estas que constituem alargamento do âmbito de possíveis agentes daqueles crimes.

---

<sup>131</sup>GARCIA/RIO, Código..., cit, 1006, citando COSTA PINTO.

### **CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE PELO PEDIDO INFUNDADO DE INSOLVÊNCIA**

O CIRE inovou com a introdução da norma do art 22º conforme o qual “a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo”<sup>132</sup> pois no domínio do CPEREF remetia-se o debate de tal problemática para o regime de má fé processual civil do art 456º do “velho” CPC.

A norma do art 22º ao limitar a “dolo” do devedor apresentante, ou do requerente legitimado (art 20º) a responsabilidade civil pelos prejuízos causados, tem vindo a gerar acesa discussão, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Parte da doutrina entende que a responsabilização não é apenas aplicada aos casos de dolo, tal como refere o art 22º, mas também a situações de mera negligência, *verbi gratiae*:

MENEZES LEITÃO “recusa uma interpretação literal do art 22º com os seguintes argumentos:

i) a limitação aí prevista é desconforme com a regra geral da responsabilidade civil em que tanto se responde por dolo como por negligência (art 483º/1 CC), apenas permitindo uma limitação da indemnização neste último caso (art 494º CC);

ii) a solução aplicável aos pedidos infundados é da responsabilidade, quer por dolo, quer por negligência, resultando quer do regime da litigância da má fé (art 542 CPC), quer dos regimes específicos para a dedução de providências cautelares injustificadas (art 309º CPC), quer da execução sem citação prévia do exequente (art 819º CPC)”.

iii) a limitação a dolo no art 22º determinaria âmbito menor de responsabilização do autor de ação bastante grave (processo de insolvência) do que é habitual em ações com

---

<sup>132</sup>FRADA, A Responsabilidade..., cit, 653-702. “Abrangem-se os danos patrimoniais e não patrimoniais. No art 22º transluz sem dúvida o pensamento geral subjacente ao art 484º CC, segundo o qual “quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”.

efeitos muito menos gravosos, o que estabeleceria um paradoxo “valorativo” injustificável<sup>133</sup>.

Aceitando para tal aplicar a norma do art 22º analogicamente à negligência grosseira, com base numa máxima histórica de identificação da culpa grave ao dolo: “culpa lata dolo *aequiparatur*”<sup>134-135</sup>.

FERNANDES/LABAREDA comungam da mesma opinião mas apenas admitindo a responsabilidade civil por pedidos infundados a título de “culpa grosseira”, pelo que a dedução em juízo de uma pretensão infundada constitui o peticionante em responsabilidade civil perante o requerido, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave<sup>136</sup>.

PEDRO ALBUQUERQUE refere que uma leitura literal do art 22º traduz uma violação constitucional do art 20º CRP<sup>137</sup> porque a limitação da responsabilidade apenas aos casos de dolo obsta à garantia constitucionalmente consagrada naquele artigo pelo que a limitação aos casos de dolo, quando do cumprimento do art 18º, não deve ser apoiada, uma vez que, no âmbito da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais, essa reserva não existe, e fazendo um paralelo com o nosso Ordenamento Jurídico, devemos optar por uma leitura ampla ou extensiva do art 22º<sup>138</sup>.

CORDEIRO entende que se devem fazer duas distinções: por um lado, entre a apresentação do pedido pelo devedor, que gera responsabilidade perante os credores e, por outro, a sua apresentação por um dos credores, que gera responsabilidade perante o devedor. Sendo que na primeira hipótese, o devedor deve apresentar-se à insolvência caso

---

<sup>133</sup>LEITÃO, Pressupostos..., cit, 175-186.

<sup>134</sup>LEITÃO, Direito..., cit, 135.

<sup>135</sup>Sobre o “velho” brocardo culpa lata dolo *aequiparatur*, veja-se, *Henri Et Léon Mazeaud, Jeans Mazeaud, Leçons de Droit Civil, Premier Volume, Tome Deuxième, Sixième Édition, Éditions Montchrestien*, 1978, 430. “Os Autores justificam a existência deste princípio pela máxima de um tolo ser provavelmente mais perigoso que um vilão”. *Apud*: TERESA COSTA, A Responsabilidade pelo Pedido Infundado, Estudos de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, 33.

<sup>136</sup>FERNANDES/LABAREDA, Código..., cit, 209.

<sup>137</sup>CANOTILHO/MOREIRA, CRP Anotada, Coimbra Editora, Vol. I, Coimbra, 2007, 406-419. “É uma norma-princípio estruturante do Estado de Direito democrático e de uma Comunidade de Estados informada pelo respeito dos direitos do homem, das liberdades fundamentais e do Estado de direito”.

<sup>138</sup>ALBUQUERQUE, Responsabilidade Processual por Litigância de Má fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em Virtude de Atos Praticados no Processo, Almedina, Coimbra, 2006, 177.

se encontre na situação do art 18º/1, portanto, aqui o devedor apenas será responsabilizado se tiver agido com dolo. Já na segunda hipótese, o requerente seria responsabilizado nos termos gerais do direito, se não tivesse atuado com o cuidado atribuído ao *bonus pater familias* (art 487º/2 CC) <sup>139</sup>.

Quanto ao pedido infundado considera este Autor que ele é ilícito e responsabiliza quer por dolo quer por mera culpa, nos termos gerais do art 483º/1, CC. De outro modo não salvaguardaria os direitos fundamentais e de personalidade do requerido, consagrados na Constituição.

PAULA SILVA entende que o art 22º anda desalinhado com as soluções adotadas por outros ordenamentos jurídicos tais como o alemão e o italiano, por isso não bastando alegar o velho brocardo “culpa lata dolo *aequiparatur*” para se aferir o art 22º à litigância de má-fé.

Esta Autora critica a solução vertida no art 22º mas alega não competir ao aplicador ampliar a valoração em si. Sendo essa uma função do legislador. Assim, aplicando-se apenas o art 22º a casos de responsabilidade a dolo, só podendo esta solução ser revertida perante uma alteração do “desenho” legal da responsabilidade do requerente de insolvência <sup>140</sup>.

REQUICHA FERREIRA defende uma extensão teleológica da noção de dolo de maneira a abarcar os casos de negligência grave <sup>141</sup>. Recorrendo a uma analogia com os casos do art 22º apoiada não no brocardo “culpa lata dolo *aequitatur*”, por não ter como referido por PAULA SILVA “eficácia precativa”, mas nas normas gerais sobre litigância de má fé, valorizando-se a negligência grosseira, atento os arts 456º do velho e 542º do novo CPC, assim cabendo uma extensão teleológica do conceito aos casos de negligência grosseira <sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup>CORDEIRO, Litigância de Má Fé..., cit, 243 ss.

<sup>140</sup>SILVA, Paula, O Abuso do Direito de Ação e o art 22º do CIRE, Direito e Justiça, vol III, 2011, 157-166.

<sup>141</sup>FERREIRA, Requicha, Estado..., cit, 357. “Assim, o requerente que, dispondo da informação sobre o estado de solvabilidade do devedor ou podendo ter facilmente acesso a ela, não a analisa e decide requerer a insolvência do devedor com base unicamente num facto-índice que sabe estar verificado, deve ser responsabilizado ao abrigo do art 22º.

<sup>142</sup>FERREIRA, Requicha, Estado..., cit, 355.

Outra parte da doutrina entende que o art 22º somente abrange os casos de dolo.

Assim, neste sentido:

LUÍS MARTINS defende que a redação do art 22º apenas abrange os casos de dolo (abrangendo o dolo direto, necessário e eventual<sup>143</sup>) como expressamente querido pelo legislador para excluir outros níveis de responsabilidade tais como a negligência grave prevista nos arts 456º do velho e do 542º do novo do CPC para a litigância de má-fé, pelo que nunca poderá ser atribuída responsabilidade ao requerente e este ser condenado como litigante de má fé quando apenas atuou com culpa grave, uma vez que o legislador não previu essa possibilidade na redação do artigo<sup>144</sup>.

CARNEIRO DA FRADA entende que o legislador expressamente pretendeu restringir a responsabilidade, admitindo-a apenas em caso de dolo. Colocando de lado a analogia.

Encontrando-se aqui a própria interpretação extensiva fora de questão: “não vale o pensamento que não tenha no texto da lei um mínimo de correspondência verbal (art 9º/2 CC)”. Mais, adianta este Autor que, “não podemos desconhecer que os brocardos de direito romano não têm valor normativo próprio e, por via deles, não se pode ignorar o conteúdo expresso das normas.”

Parte minoritária da Jurisprudência considera a estatuição do art 22º extensiva à negligência grosseira, com base no brocardo “culpa lata dolo *aequiparatur*”<sup>145</sup>, portanto, num sentido mais amplo.

---

<sup>143</sup>VARELA, Das Obrigações Em Geral, Almedina, 10ª ed, Coimbra, 2015, 569-570. “Dolo direto – são aqueles casos em que o agente representa ou prefigura no seu espírito determinado efeito da sua conduta e quer esse efeito como fim da sua atuação, apesar de conhecer a ilicitude dele. – Dolo necessário – são aqueles casos em que, não querendo diretamente o facto ilícito, o agente todavia o previu como uma consequência necessária, segura, da sua conduta. O efeito ilícito e o resultado querido estavam indissolúvelmente ligados, o agente conhecia esse nexos de causalidade, e nem por isso deixou de agir. – Dolo eventual – o agente previu a produção do facto ilícito, não como uma consequência necessária da sua conduta, mas como um efeito apenas possível ou eventual”.

<sup>144</sup>MARTINS, Processo..., cit, 127.

<sup>145</sup>AC RL 05-06-2014 (TERESA ALBUQUERQUE): “A circunstância de no nosso regime jurídico ter já existido norma semelhante à do art 22º – o art 1188º do CPC/39 – que colocava a responsabilidade pelo infundado da falência claramente no campo da litigância de má fé, e a circunstância de, assim se entendendo, resultarem menos ofendidos os princípios que regem a responsabilidade civil, conduz a que se entenda que a respetiva previsão se refere à responsabilidade processual civil e não à responsabilidade civil. Por isso, no que respeita à aplicação dessa norma, está apenas em causa uma situação de utilização imprópria do processo e não os prejuízos resultantes de ofensas de posições jurídicas substantivas a que o

A Jurisprudência majoritária entende que o art 22º é apenas aplicado aos casos em que tenha ocorrido dolo por parte do requerente (quer seja o devedor, quer seja outro legitimado nos termos do art 20º)<sup>146</sup>, de *iure condito* ou *constituto*.

Uma vez que a norma do art 22º é expressa concordamos com a posição da doutrina e da jurisprudência quando defendem que esta norma apenas se aplica aos casos de dolo (abrangendo todas as modalidades de dolo: direto, necessário e eventual) não podendo desta forma efetuar-se uma interpretação extensiva deste artigo, nos termos do art 9º/1 do CC, mas aplicar o sentido e alcance do art 9º/3 do CC, ou seja, não podemos retirar da norma sentido diverso ao pretendido expressamente pelo legislador.

Porém, não entendemos a posição adotada pelo legislador de limitação da responsabilidade apenas a dolo, assim, justificando uma alteração do art 22º num futuro próximo porque: a) uma atuação por negligência grosseira pode ter consequências bastantes gravosas quando não catastróficas na vida *jus* económica - financeira de credores, designadamente corte/s de financiamento/s do pretenso devedor; b) a ordem jurídica não prevê no âmbito processual limitações similares à do art 22º, nem restringe a dolo o regime geral da responsabilidade civil.

---

litigante de má fé possa igualmente ter dado lugar com o seu comportamento, podendo, no entanto, a responsabilidade processual civil coexistir com a responsabilidade civil, ou mesmo com o abuso de direito”. Veja-se, ainda, ACs RC 15-05-2012 (CARVALHO MARTINS); 12-06-2012 (TELES PEREIRA).

<sup>146</sup>AC RC 11-12-2012 (MARIA JOSÉ GUERRA): 1- “A especificidade do art 22º, relativamente ao regime regra previsto no art 456º do CPC, reside em excluir no caso da dedução de pedido infundado a responsabilidade em caso de mera culpa, já que apenas a prevê para a situação em que tenha ocorrido dolo por parte do requerente.” AC RC 27-01-2015 (FONTE RAMOS): “A responsabilidade prevista no art 22, restringe-se aos casos de dolo e abrange tanto a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência por um credor como a apresentação indevida por parte do devedor”. AC RG 20-01-2011 (CANELAS BRÁS): “Em processo de insolvência, quando o pedido seja tido por infundado, tem aplicação o regime sancionatório especial previsto no art 22º – menos lato, porque abrange só o dolo – e não também o regime sancionatório geral previsto para a litigância de má fé no art 456º CPC – mais lato, por abranger tanto o dolo como a negligência grosseira. E isso porque a ideia foi prever um regime especial que não inibisse o credor ou o próprio devedor de requerer ou se apresentar à insolvência, sem o receio de vir a ser rudemente sancionado no caso de o Tribunal não deferir a pretensão e não declarar a requerida insolvência”.

Ainda neste sentido AC RE 13-03-2014 (CANELAS BRÁS); ACs RL 23-04-2013 (ISABEL FONSECA), 20-04-2010 (ROQUE NOGUEIRA) e ACs RC 17-01-2012 (FREITAS NETO), 19-02-2013 (JACINTO MECA); ACs RP 22-04-2008 (RODRIGUES PIRES), 22-09-2014, (ABÍLIO COSTA).

## CONCLUSÕES

O encurtamento de 60 para 30 dias do prazo estatuído no art 18º/1, efetuado pela Lei 16/2012, de 20 de abril, é congruente com a *ratio* por regra mensal do (in)cumprimento das obrigações declarativas e contributivas da empresa para com a Administração Fiscal e a Administração da Segurança Social que, por serem os principais credores comumente reclamantes, surgem referidos nas duas primeiras alíneas do art 20º/1 g), contudo, tal encurtamento não tem sido consequente por raro cumprimento daquele prazo por tardio encerramento da contabilidade, designadamente balancetes mensais e balanço anual.

Tanto assim que, no caso dos devedores titulares de empresa, o art 18º/3 até estabelece uma presunção inilidível de existência de culpa grave do devedor insolvente decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos quatro tipos referidos na al g) do nº1 do art 20º referida na anterior conclusão.

O prazo estatuído no art 18º/1 não é um prazo de caducidade, nem um prazo dilatatório ou perentório conforme esquema do art 139º do CPC, mas um termo suspensivo da data da verificação da consumação do incumprimento do dever de apresentação à insolvência no 30º dia seguinte à data do conhecimento da situação de insolvência quando o devedor se encontre na impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas cfr art 3º/1.

Tendo em consideração os deveres específicos de gestão e de lealdade adstritos aos administradores de direito ou de facto, devem os preceitos do art 186º ser interpretados estritamente para se lograr uma responsabilização equilibrada mediante sintonia do dever de apresentação à insolvência, por um lado, com a finalidade de viabilização da empresa ainda com racionalidade económico financeira, por outro lado, com a incriminação dolosa ou negligente apenas de uma parte das condutas ativas e ou omissivas elencadas nas alíneas dos nºs 2 e 3 do art 186º.

Como o sistema insolvencial português foi influenciado nuns pontos pelo sistema alemão e noutros pelo sistema espanhol cada um orientado por padrões dissemelhantes, acaba por revelar anomias na uniformidade e congruência de soluções adotadas ao longo do CIRE pelo que na consideração do estágio evolutivo das realidades empresariais, económico-financeiras, sociais e culturais do país, urge substituição do segmento «mas apenas em caso de dolo» pelo segmento «em caso de dolo ou negligência».

## **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, J. M. Coutinho, *Da Empresarialidade*, Almedina, Coimbra, 1999.

ABREU, J. M. Coutinho, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

ABREU, J. M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial, Volume I*, 9ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

ABREU, J. M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial, Volume II*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

ABREU, J. M. Coutinho/RAMOS, Elisabete, *Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios Controladores*, *In: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas nº 3*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 11-55.

ALBUQUERQUE, Pedro, *Responsabilidade Processual por Litigância de Má-fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em Virtude de Atos Praticados no Processo*, Almedina, Coimbra, 2006.

ALBUQUERQUE, Pedro, *Declaração da Situação de Insolvência*, *In: o Direito*, ano 137, III, 2005, pp. 507-525.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 4ª edição, Porto, 2013.

BRANCO, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, Coimbra, 2015.

BRANCO, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, *In*: “Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal”, Saraiva, São Paulo, 2013, pp. 389.

BRITO, Maria Helena, *Falências Internacionais. Algumas considerações a Propósito do Código da Insolvência...*, *In*: THEMIS Revista da Faculdade de Direito da UNL, Almedina, edição, especial, Coimbra, 2005, pp. 183-220.

COMENTÁRIO Conimbricense Código Penal, II, Coimbra Editora, 1999, Coimbra, dirigido por DIAS, Jorge Figueiredo.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades, I Parte Geral*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades, II Parte Geral*, Almedina, Coimbra, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa* *In* *Agendo*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência*, *In*: “O Direito”, 137, III, 2005, pp. 467.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado do Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2015.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

COSTA, Ricardo, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, nº 2, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 27-43.

COSTA, Teresa Nogueira, *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado*, *In: Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 7-50.

COSTEIRA, Maria José, *O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Revisitado*, *in: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas*, nº 6, 2010, pp. 59-63.

COSTEIRA, Maria José, *A Insolvência das Pessoas Coletivas*, *In: Julgar*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 161-201.

CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, *In: THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*, Ano 6, VI.10, 2005, pp. 165-182.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

CUNHA, Paulo Olavo, *Providências Específicas do Plano de Recuperação de Sociedades*, *In: I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 107-139.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa Contemporânea – Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 6ª edição Coimbra, 2015.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2015.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *A Crise da Empresa no Direito Português*, *In*: “Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal”, Saraiva, São Paulo, 2014, pp. 377-403.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *El Incidente de Calificación de la Insolvência*, *La Reforma (Ley nº16/2012, de 20 de abril)*, *In*: “Revista de de Derecho Concursal Y Paraconcursal”, nº 18, 2013, La Ley, Madrid, pp. 419-435.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Credores e o Processo de Insolvência*, *In*: “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster”, Almedina, Coimbra Editora, 2012, pp. 693-723.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª Edição, QUID JURIS Sociedade Editora, Lisboa, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/Labareda, João, *Colectânea de Estudos Sobre a Insolvência*, Reimpressão, Quid Juris Sociedade Editora, 2ª edição, Lisboa, 2011.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Natureza do Prazo para o Insolvente Requerer a Insolvência*, sep. “Revista de Direito e Estudos Sociais”, jan-set, 1997, ano XXXIX (XII da 2ª série), nºs 1-2-3, pp. 261-264.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, *In*: Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Ano 6, VI.10, 2005, pp. 81-104.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, II, 5ª ed. Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

FERREIRA, José Gonçalves, A Exoneração do Passivo Restante, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

FERREIRA, Requicha, Direito da Insolvência, Estudos Coordenação, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 306-379.

FRADA, Manuel A. Carneiro, A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência, *In: Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, II, Lisboa, setembro 2006, pp. 653-702, [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

FREITAS, José Lebre de, Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Insolvência, *In: THEMIS*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Almedina, edição especial, Coimbra, 2005, pp. 11-23.

GARCIA, M. Miguez/RIO, J. M. Castela, Código Penal Parte Geral e Especial, com Notas e Comentários, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

LEITÃO, Luís Menezes, Direito da Insolvência, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

LEITÃO, Luís Menezes, Pressupostos da Declaração de Insolvência, *In: I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 175-186.

LEITÃO, Luís Menezes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

LEITÃO, Adelaide Menezes, Insolvência Culposa e Responsabilidade dos Administradores na Lei nº16/2012, de 20 de abril, *In: I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 269-283.

LIMA, Pires/VARELA, João de Matos Antunes, Código Civil Anotado, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

LOBO, Gonçalo Gama, Exoneração do Passivo Restante e Causas de Indeferimento Liminar do Despacho Inicial, *In: I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 257-271.

MACEDO, Pedro de Sousa, Manual de Direito das Falências, Volume I, Almedina, Coimbra, 1964.

MACHADO, João Baptista, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 22ª, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014.

MAGALHÃES, Carina, Incidente de Qualificação da Insolvência, *In: Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 119-120.

MARTINS, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015.

MARTINS, Luís M, Processo de Insolvência, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, Responsabilidade Civil dos Administradores pela Insolvência Culposa, *In: I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 195-256.

OLIVEIRA, Rui Estrela, O Incidente de Qualificação da Insolvência: A Insolvência Culposa, *In: “Coleção Ações de Formação”*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, pp. 99-124, [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

RAMOS, Maria Elisabete, A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no Ordenamento Jurídico Português, *In: Prima Facie*, Revista de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, nº 7, 2005, pp. 5-32, [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

REIS, Alberto, Processos Especiais, volume II (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1956.

PEREIRA, Victor de Sá/LAFAYETTE Alexandre, Código Penal Anotado e Comentado, Quid Juris, Lisboa, 2008.

SERRA, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, Emendas à (lei da insolvência) Portuguesa, *In: Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, março de 2012, Ano 4, Volume 7. Semestral, Coimbra, pp. 97-132.

SERRA, Catarina, A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

SERRA, Catarina, A Revitalização – A Designação e o Misterioso Objeto Designado, *In: I Congresso de Direito de Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 85-106.

SERRA, Catarina, A Projetada Reforma da Lei da Insolvência, *In: I Jornadas de Direito Processual Civil “Olhares Transmontanos”*, Valpaços, 2011, pp. 193-210, [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

SILVA, Maria de Fátima Reis, Questões Processuais Relativas ao Processo Especial de Revitalização, Processo de Insolvência e Ações Conexas, *In: Coleção de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários*, 2014, pp. 65-89, [www.cej.pt](http://www.cej.pt).

SILVA, Paula Costa, O Abuso do Direito de Ação e o artigo 22º do CIRE, *In: Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Direito e Justiça*, volume III, 2011, pp. 157-166.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral, Volume II*, Almedina, 10ª edição, Coimbra, 2015.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Direito Comercial, Volume I*, Almedina, Coimbra, 2014.

## **LISTAGEM DA JURISPRUDÊNCIA REFERENCIADA**

### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

- AC TC, 13-11-2007, (SOUSA RIBEIRO)

### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- AC STJ, 15-11-1995, (LOPES PINTO)
- AC STJ, 14-11-2006, (BORGES SOEIRO)
- AC STJ, 22-03-2011, (MARTINS DE SOUSA)
- AC STJ, 06-10-2011, (SERRA BAPTISTA)
- AC STJ, 03-11-2011, (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA)
- AC STJ, 24-01-2012, (FONSECA RAMOS)
- AC STJ, 19-04-2012, (OLIVEIRA VASCONCELOS)
- AC STJ, 19-06-2012, (NOGUEIRA ROQUE)
- AC STJ, 29-03-2012, (FERNANDES DO VALE)
- AC STJ, 11-12-2012, (ALBERTINA PEDROSO)
- AC STJ, 14-02-2013, (HÉLDER ROQUE)
- AC STJ, 21-03-2013, (MARTINS DE SOUSA)
- AC STJ, 21-01-2014, (PAULO SÁ)
- AC STJ, 27-03-2014, (ORLANDO AFONSO)
- AC STJ, 16-09-2014, (CATARINA GONÇALVES)

### **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

- AC RC, 17-10-2006, (GARCIA CALEJO)
- AC RC, 20-11-2007, (TELES PEREIRA)
- AC RC, 26-05-2009, (ISAÍAS PÁDUA)
- AC RC, 26-05-2009, (ARTUR DIAS)
- AC RC, 03-12-2009, (EMÍDIO COSTA)

- AC RC, 26-01-2010, (CARLOS MOREIRA)
- AC RC, 26-10-2010, (JUDITE PIRES)
- AC RC, 08-02-2011, (BEÇA PEREIRA)
- AC RC, 17-01-2012 (FREITAS NETO)
- AC RC, 07-02-2012, (HENRIQUE ANTUNES)
- AC RC, 08-05-2012, (CARVALHO MARTINS)
- AC RC, 15-05-2012, (CARVALHO MARTINS)
- AC RC, 22-05-2012, (BARATEIRO MARTINS)
- AC RC, 12-06-2012, (TELES PEREIRA)
- AC RC, 20-06-2012, (SÍLVIA PERES)
- AC RC, 13-11-2012, (ARTUR DIAS)
- AC RC, 11-12-2012, (MARIA JOSÉ GUERRA)
- AC RC, 19-02-2013, (JACINTO MECA)
- AC RC, 28-05-2013, (MOREIRA DO CARMO)
- AC RC, 27-01-2015, (FONTE RAMOS)
- AC RC, 10-03-2015, (CATARINA GONÇALVES)

#### **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

- AC RE, 18-10-2012, (CANELAS BRÁS)
- AC RE, 07-03-2013, (MARIA ALEXANDRA M. SANTOS)
- AC RE, 13-03-2014, (CANELA BRÁS)

#### **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

- AC RG, 07-06-2006, (ROSA TCHING)
- AC RG, 30-04-2009, (RAQUEL REGO)
- AC RG, 26-05-2009, (ARTUR DIAS)
- AC RG, 20-01-2011, (CANELA BRÁS)
- AC RG, 15-09-2011, (MANUEL BARGADO)
- AC RG, 13-10-2011, (CONCEIÇÃO BUCHO)

- AC RG, 12-07-2011, (CONCEIÇÃO BUCHO)
- AC RG, 06-03-2012, (EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA AZEVEDO)
- AC RG, 24-04-2012, (EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA AZEVEDO)
- AC RG, 19-02-2013, (ROSA TCHING)
- AC RG, 25-09-2014, (HEITOR GONÇALVES)
- AC RG, 26-09-2013, (CARVALHO GUERRA)
- AC EG, 08-05-2014, (JORGE TEIXEIRA)
- AC RG, 30-04-2015, (MARIA LUÍSA RAMOS)

### **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

- AC RL, 14-04-2005, (FÁTIMA GALANTE)
- AC RL, 22-01-2008, (GRAÇA AMARAL)
- AC RL, 21-04-2009, (SÍLVIA PERES)
- AC RL, 25-06-2009, (CARLA MENDES)
- AC RL, 20-04-2010, (ROQUE NOGUEIRA)
- AC RL, 13-07-2010, (MÁRCIA PORTELA)
- AC RL, 14-12-2010, (ESPIRITO SANTO)
- AC RL, 04-10-2011, (MARIA JOÃO AREIAS)
- AC RL, 17-01-2012, (ESPIRITO SANTO)
- AC RL, 26-04-2012, (EZAGUY MARTINS)
- AC RL, 18-04-2013, (JORGE LEAL)
- AC RL, 23-04-2013, (ISABEL FONSECA)
- AC RL, 03-10-2013, (TIBÉRIO SILVA)
- AC RL, 20-02-2014, (JORGE LEAL)
- AC RL, 05-06-2014, (M. TERESA ALBUQUERQUE)
- AC RL, 05-03-2015, (JORGE LEAL)
- AC RL, 12-05-2015, (ROQUE NOGUEIRA)
- AC RL, 23-06-2015, (CRISTINA COELHO)

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

- AC RP, 24-02-2003, (CAIMOTO JÁCOME)
- AC RP, 26-10-2006, (AMARAL FERREIRA)
- AC RP, 22-05-2007, (MÁRIO CRUZ)
- AC RP, 24-09-2007, (SOUSA LAMEIRA)
- AC RP, 22-04-2008, (RODRIGUES PIRES)
- AC RP, 17-11-2008, (SOUSA LAMEIRA)
- AC RP, 05-02-2009, (ESPÍRITO SANTO)
- AC RP, 06-10-2009, (SÍLVIA PIRES)
- AC RP, 28-09-2010, (FERNANDO SAMÕES)
- AC RP, 11-11-2010, (TERESA SANTOS)
- AC RP, 26-09-2011, (MENDES COELHO)
- AC RP, 05-06-2012, (M. PINTO DOS SANTOS)
- AC RP, 25-10-2012, (JOSÉ FERRAZ)
- AC RP, 12-11-2012, (FONTE RAMOS)
- AC RP, 13-06-2013, (FREITAS VIEIRA)
- AC RP, 13-03-2014, (AMARAL FERREIRA)
- AC RP, 22-09-2014, (ABÍLIO COSTA)

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	3
<b>CAPÍTULO I. A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR.....</b>	<b>5</b>
<b>1. Caraterização Geral .....</b>	<b>5</b>
<b>2. NATUREZA DO PRAZO ESTATUÍDO NO ARTIGO 18º .....</b>	<b>8</b>
<b>4. O CONCEITO DE INSOLVÊNCIA PARA EFEITOS DO DEVER DE APRESENTAÇÃO... 13</b>	<b>13</b>
<b>4.1. A Insolvência Atual .....</b>	<b>13</b>
<b>4.2. A Insolvência Iminente .....</b>	<b>17</b>
<b>5. O PER E O DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II. INCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA ....</b>	<b>22</b>
<b>1. Caraterização Geral .....</b>	<b>22</b>
<b>2. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1. Noção .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2. As Presunções do art 186º/3 .....</b>	<b>26</b>
<b>3. A Exoneração do Passivo Restante.....</b>	<b>29</b>
<b>4. RELEVÂNCIA PENAL DE CONDUTA GERADORA DE DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA – BREVE REFERÊNCIA.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE PELO PEDIDO INFUNDADO DE INSOLVÊNCIA ..</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>39</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>41</b>
<b>LISTAGEM DA JURISPRUDÊNCIA REFERENCIADA .....</b>	<b>49</b>